



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS GABRIEL MIRANDA NEGREIROS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: INSTRUMENTO PARA A
EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E A REDUÇÃO DA MOROSIDADE NO PROCESSO
PENAL**

BRASÍLIA

2025

LUCAS GABRIEL MIRANDA NEGREIROS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: INSTRUMENTO PARA A
EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E A REDUÇÃO DA MOROSIDADE NO PROCESSO
PENAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca

BRASÍLIA

2025

LUCAS GABRIEL MIRANDA NEGREIROS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: INSTRUMENTO PARA A
EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E A REDUÇÃO DA MOROSIDADE NO PROCESSO
PENAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: 18/07/2025

Reynaldo Soares da Fonseca - Orientador
Doutor em Direito Constitucional
Professor Adjunto da Faculdade de Direito (UnB)

Alexandre Satyro de Medeiros
Mestre em Direito do Estado
Professor Assistente/Voluntário da Faculdade de Direito (UnB)

Pedro Victor Porto Ferreira
Mestre em Direito Penal
Professor Assistente/Voluntário da Faculdade de Direito (UnB)
Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

*À minha mãe, Dorita, pela sua inabalável
resiliência, por todo apoio, mesmo nos
momentos mais difíceis, por nunca me deixar
desistir e por me mostrar que a Justiça pode
chegar a todos lugares.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Altíssimo, o Autor da Vida, meu guia todos os dias e quem me fortalece a cada momento.

Agradeço, principalmente, aos meus pais, Dorita e Averailton, por investirem em mim, por nunca desacreditar nas minhas capacidades, pelas orações diárias, pelo companheirismo e pela fé de que os meus objetivos sempre serão alcançados. Ao meu “pai pela fé”, Pastor Paulo Henrique Soares, por me ensinar que devemos sempre vestir a couraça da Justiça e manter a fé viva.

Agradeço, de forma especial, ao Professor Reynaldo Soares da Fonseca, que com carisma e humildade, ensinou-me sobre acreditar que a Fraternidade e a Justiça devem ser seguidas em todos os momentos e contextos. Obrigado por esses três anos, como orientando e como aluno, por dedicar-se ao hercúleo trabalho de me orientar, pela paciência e por compartilhar tanto conhecimento.

Aos meus amigos, TODOS, por estarem do meu lado. Em especial, à Natalie Machado que, desde criança, além de amiga, tornou-se uma verdadeira irmã. À Luciana de Sousa Soares, por tanto cuidar e se preocupar comigo. À “Mãe Chica”, Francisca Mendes de Carvalho, que se preocupa tanto quando deixo de responder as mensagens. Ao grande José Matheus Lima, pela amizade e as muitas discussões sobre pleonasmos e metodologias ortodoxas em manutenções de computadores. Ao Samuel Raposo, pela amizade, companheiro e, principalmente, os muitos puxões de orelha.

Agradeço à família que ganhei do CEMI Gama, com quem sempre posso contar. Agradeço à família que ganhei da TERRACAP, irmãos que levarei para vida. Agradeço aos amigos da UnB, na figura do nobre Raimundo Alves Benvindo Neto, que nunca desistiu da minha amizade, mesmo nos meus inúmeros sumiços. Agradeço ao Mestre Igor Moraes, que diante de tantas discussões, formou-se uma grande amizade.

Agradeço ao Professor Alexandre Satyro de Medeiros, pelos ensinamentos e discussões sobre o acesso à Justiça. Obrigado pela preocupação, pelas cobranças e por responder minhas dúvidas enviadas pela madrugada. Agradeço ao Professor Pedro Porto, pela simplicidade ao ensinar o Processo Penal, especialmente Tribunal do Júri.

Aos meus professores na Universidade de Brasília, representados pela Professora Daniela Marques, que me acolheu e me escutou tanto nos corredores da FD, e pelo Professor Jorge Amaury Maia Nunes, *in memoriam*, por ensinar que sempre devemos estar atentos aos detalhes e que devemos ser, antes de tudo, honestos. A todos os funcionários da UnB, na figura do Pontes e da Angélica, por uma educação sem igual.

Por fim, meu obrigado à Universidade de Brasília, minha casa, a quem jurei e permaneço no cumprimento da promessa de sempre defender.

*“Mas justiça atrasada não é justiça,
senão injustiça qualificada e manifesta”*
(Rui Barbosa).

RESUMO

Esta monografia pretende analisar os impactos da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (Art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689/41) no sistema processual adotado no Brasil. Tem-se como objetivo verificar seus efeitos práticos no tempo de tramitação dos processos e como isso pode ser relevante para aplicabilidade e eficiência da Justiça Criminal. Inicialmente, será examinado o processo penal contemporâneo e sua evolução doutrinária até o modelo atual, o Processo Penal Brasileiro, as distinções entre o modelo de Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa. Em sequência, serão debatidas as características do novel instituto, suas aplicações práticas e seus efeitos já documentados pelos órgãos oficiais. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, utiliza análise documental de dados estatísticos e revisões doutrinárias e jurisprudenciais, sendo discutidos os impactos dos acordos como modelo de políticas públicas criminais e como sua adoção em contraste ao modelo punitivo tradicional, especialmente diante da sobrecarga estrutural do sistema penal, pode ser instrumento de efetivação da Justiça.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Direito Penal. Direito Processual Penal. Justiça Consensual. Justiça Restaurativa. Morosidade. Tramitação Processual.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the impacts of applying the No Criminal Persecution Agreement (Article 28-A of Decree-Law No. 3,689/41) within the procedural system adopted in Brazil. The objective is to assess its practical effects on the duration of legal proceedings and how this may be relevant to the applicability and efficiency of the Criminal Justice system. Initially, the study will examine contemporary criminal procedure and its doctrinal evolution leading to the current model, Brazilian Criminal Procedure, as well as the distinctions between the Retributive Justice and Restorative Justice models. Subsequently, the characteristics of this new legal instrument will be discussed, along with its practical applications and documented effects as reported by official bodies. This qualitative and exploratory research is based on document analysis of statistical data, doctrinal texts, and jurisprudence. It discusses the impacts of such agreements as a model of criminal public policy and how their adoption, in contrast to the traditional punitive model, may serve as a tool for the realization of justice, especially considering the structural overload faced by the penal system.

Keywords: No Criminal Persecution Agreement. Criminal Law. Criminal Procedural Law. Consensual Justice. Restorative Justice. Slowness. Procedure Processing.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPE	Ministério Público dos Estados
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Tempo Médio de Tramitação dos Processos Criminais	49
Figura 2: Acordos de Não Persecução Formalizados entre 2019 e 2023 (MPE-MPDFT-MPF)	51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO	15
2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	17
2.1.1 Sistema Inquisitório	17
2.1.2 Sistema Acusatório.....	20
2.1.3 Sistema Misto	23
2.2 O PROCESSO PENAL NO BRASIL.....	25
2.2.1 Sistema Penal Adotado no Brasil	26
3 A(S) CRISE(S) NO PROCESSO PENAL ATUAL	28
3.1 O Processual Penal no Brasil no Contexto da(s) Crise(s)	29
3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: A POSSÍVEL SOLUÇÃO DA CRISE CRIADA PELA JUSTIÇA PENAL RETRIBUTIVA.....	32
3.2.1 Justiça Penal Negocial: fundamentos teóricos	33
3.2.2 Acordos Penais sob Suspeita: as críticas e receios do consenso	35
3.2.3 A Justiça Consensual Penal na Legislação Brasileira	37
4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE TEORIA E RESULTADOS	40
4.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO ART. 28-A.....	40
4.1.1 A Formalização do Acordo	42
4.1.1.1 <i>As Condições Negociadas</i>	44
4.1.1.2 <i>A Homologação e o Controle Jurisdicional</i>	45
4.1.1.3 <i>O Fim do Acordo</i>	46
4.2 O ANPP EM NÚMEROS E OS SEUS IMPACTOS NA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA	47
4.2.1 O Tempo Médio do Processo Penal no Brasil (2019 – 2024).....	47
4.2.2 Os Primeiros Números e Impactos do ANPP	50
4.2.2.1 <i>Os Impactos do ANPP além da Quantidade</i>	52
4.2.2.2 <i>As Perspectivas Futuras do ANPP</i>	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República prevê, dentre as garantias fundamentais, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”¹. Esse princípio deve ser seguido em todos os ramos da Justiça Brasileira, especialmente na apuração e julgamentos de crimes, que exigem uma pronta resposta do Poder Público. Percebe-se, porém, que o tempo transcorrido entre a ocorrência de um delito, sua apuração, julgamento e efetiva punição pode ultrapassar décadas, gerando a crescente descrença na efetiva resposta estatal, em que vítimas não se sentem protegidas, investigados sofrem com procedimentos longos e arraigados de prejulgamentos e a sociedade possui a crença de que o Estado não possui capacidade de assegurar a sua segurança.

O sistema de justiça criminal brasileiro vive uma crise, marcada pela grande quantidade de processos, a nítida sobrecarga do Poder Judiciário, problemas sistêmicos que se convertem na lentidão da tramitação processual, tornando a persecução penal um instrumento cheio de vícios e violações a diversos direitos fundamentais, a ponto de se concluir que esse sistema é “ineficiente, seletivo e violento”². Essa fragilidade é tão perigosa que faz com que crimes graves, como homicídios e outros de competência do Tribunal do Júri, sequer sejam punidos, uma vez que a pena pode ser extinta em função da demora, ocorrendo a prescrição³. Acrescenta-se que o Estado, muitas vezes, dispensa significativa quantidade de recursos para combate de delitos de baixa e média gravidade, ao invés de concentrar esforços nas investigações e combates de crimes de maior potencial ofensivo ou em medidas de prevenção à criminalidade. A vítima, por sua vez, permanece em posição exilada durante todo o curso do processo.

Historicamente, a solução normalmente adotada para mitigar essa crise, com o enfoque de reduzir a violência e criminalidade, é o aumento da repressão estatal, com legislações cada dia mais rígidas. Entretanto, essa estratégia somente tem contribuído para o agravamento da crise, sendo o sistema penal brasileiro, acusatório na teoria, extremamente punitivo. Acrescenta-se à crise a alta população carcerária brasileira, que, segundo o *Institute for Crime*

¹Trecho do Art. 5º, Inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

²Conclusão de Ademar Borges, a partir da análise do atual sistema de justiça criminal brasileiro, no artigo “Repensando o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: imaginação programática contra a rendição incondicional”. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260698832/v1/page/RB-28.1>. Acesso em: 27 mar. 2025.

³ Em afirmação para a reportagem publicada pelo jornal O Estado de São Paulo (Estadão), o Conselho Nacional de Justiça estimava, em março de 2020, que cerca de 30% das ações penais envolvendo crimes dolosos contra a vida perdiam a sua validade de condenação, em função da prescrição ocasionada pela morosidade processual. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/prescricao-atinge-30-dos-crimes-contra-a-vida/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

& *Justice Policy Research*, o país tem ocupado a terceira posição mundial em número de detentos e que cerca de um quarto destes aguardam a sentença definitiva em privação de liberdade. A persecução penal, nesse cenário, é uma verdadeira “via crucis” para o acusado.

Destaca-se, porém, que recentes atualizações normativas permitem propostas alternativas à crise vivenciada nas variadas varas criminais brasileiras. Com adoção de modelos advindos da Justiça Restaurativa, em contraposição ao modelo penal retributivo, busca-se a adoção de novos modelos de combate à criminalidade, com uso eficiente do aparato estatal, a partir da justiça negocial, incluindo o ofendido e ofensor na política criminal, a fim de que o crime, além de ser punido, seja combatido e a vítima efetivamente reparada. Nesse interim, surge, pelo Pacote Anticrime, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, que traz uma alternativa aparentemente eficiente, visando o encerramento de inquéritos, além da redução de denúncias e, portanto, a redução de processos em curso na Justiça Penal Brasileira.

Diante desse contexto, o presente artigo planeja analisar os impactos das formalizações de Acordos de Não Persecução Penal na redução da morosidade na tramitação de processos penais e como a adoção do ANPP tem se tornado uma resposta à grave crise sistêmica existente na justiça criminal brasileira e um instrumento para efetivação da justiça.

A pesquisa parte do estudo sobre o processo penal na sociedade contemporânea, com a visão da doutrina sobre os diferentes modelos de sistemas processuais penais, apresentando as suas principais características e a sua evolução histórica. Após situar o processo penal à atualidade, será debatido o processo penal no Brasil, com as suas características e principais legislações, além do sistema processual penal adotado e uma visão doutrinária sobre o seu contexto atual.

Para a compreensão sobre o uso da justiça penal negociada no contexto brasileiro, será inicialmente analisada a definição de crise no processo penal, com foco no contexto social atual e na globalização, bem como as soluções previstas no modelo da Justiça Retributiva. Como proposta alternativa para solucionar a crise, será discutido o conceito de Justiça Restaurativa, sua aplicabilidade pela justiça negocial, com apresentação dos institutos adotados nas legislações internacionais e com apresentação breve dos institutos brasileiros, especialmente os casos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, sendo apresentadas as críticas e as defesas feitas pela doutrina.

Posteriormente, será analisado o Acordo de Não Persecução Penal, o seu surgimento e a sua definição pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores. Será feito o debate de todo o texto do Art. 28-A do Código de Processo Penal, a fim de que o novel instituto seja

integralmente discutido, abordando os seus requisitos, vedações, críticas e receios por parte da doutrina e as suas particularidades.

Diante da vasta quantidade de delitos que permitem a formalização do Pacto de Não Persecução Penal, será analisado o impacto do instituto nos primeiros quatro anos da sua vigência (2020-2023), sendo mensurado, a partir de dados oficiais, a evolução do tempo de tramitação dos processos criminais, bem como a quantidade de negociações formalizadas no período, considerando as especificidades do contexto brasileiro. Em seguida, serão discutidos os impactos além da quantidade de acordos formalizados, como o seu impacto financeiro para o Estado, o aumento da eficiência da resposta estatal, a integração e o ressarcimento às vítimas e as perspectivas futuras sobre o uso do acordo de forma ao exercício efetivo da Justiça.

Espera-se, diante de todo o debate, chegar à conclusão de que o mecanismo negocial é um meio viável e efetivo para a redução da crise no sistema penal brasileiro, redução da morosidade penal, sem deixar de respeitar os princípios constitucionais e da fraternidade ao próximo, seja ele a vítima, seja ele o infrator.

2 O PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

Desde o início da sua existência, é notória a capacidade do ser humano em sociabilizar, ou seja, a capacidade de formar e viver de forma duradoura em grupos com os seus semelhantes. A máxima de que o homem é um “animal político”, defendida por Aristóteles (2003, p. 14), enfatiza, desde a antiguidade, a capacidade humana em estabelecer sociedades organizadas e com estruturas particularmente definidas. Entretanto, mesmo dentro desse cenário, é necessária a instituição de regramentos e padrões, de forma a orientar cada indivíduo do grupo, a fim de que seja preservado o mínimo de estabilidade social, paz e ordem dentro de cada sociedade.

Registra-se, contudo, que essas regras nem sempre são seguidas à risca e, quando são quebradas, surge-se o delito. O delito, também conhecido como infração penal, ou simplesmente crime, é, segundo Roberto Lyra Filho e Luiz Vicente Cernicchiaro (1972, p. 340), “a descrição legal duma conduta, vedada sob ameaça de sanção penal”, podendo então ser definido como um comportamento humano que infringe uma lei penal e, portanto, torna-se ato sujeito a uma penalidade. Conforme enfatiza Janaina Conceição Paschoal (2015), a penalidade, sanção, é a forma do Estado responder à infração, punir o infrator, mas também restaurar sua ordem jurídica e proteger a sua sociedade.

Se por um lado o crime, mesmo cometido contra um particular, desestabiliza a paz eventual da sociedade, a resposta a ele não pode ser feita por particulares, ela deve ser realizada pela organização social, caracterizada pelo Estado. Ressalta-se, porém, que essa resposta ao transgressor não pode ser executada de forma livre e não pode o Estado, pelas suas instituições, punir o delinquente da maneira que bem entende. Da mesma maneira que o convívio em sociedade é marcado por regras, as formas de se responder às infrações penais também possuem regras.

O processo penal é, portanto, esse conjunto de normas e procedimentos destinados a apurar a prática desses delitos, responsabilizando os seus autores e aplicando as sanções previstas na legislação. Nesse entendimento, o doutrinador Hélio Tornaghi (1991, p. 3) define o processo penal como “uma sequência ordenada de fatos, atos e negócios jurídicos que a lei impõe [...] ou dispõe [...] para a averiguação do crime e da autoria e para o julgamento da ilicitude e da culpabilidade”. Edilson Mougenot (2024) complementa o entendimento que todos os passos envolvendo um caso criminal, desde a ciência da ocorrência delitiva e apuração do delito-crime, até o término da punição, caso seja estabelecida, se colocam em contexto e definição de processo penal:

O processo penal é o instrumento do Estado para o exercício da jurisdição em matéria penal. O direito processual penal, portanto, pode ser definido como o ramo do direito público que se ocupa da forma e do modo (i.e.: o processo) pelos quais os órgãos estatais encarregados da administração da justiça concretizam a pretensão punitiva, por meio da persecução penal e consequente punição dos culpados (Mougenot, 2024, p. 4).

Conforme entende Julio Fabbrini Mirabete (1999, p. 39), o processo penal tem como finalidade mediata a “proteção da sociedade, a paz social, a defesa dos interesses jurídicos, a convivência harmônica das pessoas no território da nação”. Nota-se, nesse contexto, que objetivo do processo penal é garantir que a justiça seja alcançada de forma eficiente e justa, promovendo a ordem social e a segurança jurídica, chegando, com exatidão, ao fim do litígio penal, aplicando de forma mais justa possível a lei e o poder punitivo do Estado. Atua-se, nesse sentido, como um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, ao mesmo tempo em que assegura a aplicação da lei e a punição dos infratores. Corroborando este entendimento, Guilherme Nucci (2024, p. 21) destaca que o Processo Penal serve “de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do direito penal, e a liberdade do acusado, direito individual”.

Independente do sistema processual adotado, tratando-se do litígio na esfera penal, o processo possui padrão de curso, caracterizado por uma fase inicial de apuração do crime/contravenção e a sua autoria, uma fase de instrução e julgamento do ocorrido, sendo seguida, por fim, caso ocorra condenação, pela fase de execução da pena. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça (2022) destaca que o processo penal pode ser composto por cinco fases: investigação ou preparação; acusação; julgamento; recursos; execução. Cada fase depende da anterior, de forma que a acusação é precedida pela preparação, a fase recursal depende do julgamento e a execução depende de uma pena condenatória.

Assim, nota-se que o processo penal contribui para a estabilidade das relações sociais, garantindo ao Estado a confiança da sua população em seus atos e garantindo sua própria subsistência como sociedade. Nesse sentido, pode-se compreender que o Processo Penal, bem como o próprio Direito Penal, é um instrumento de pacificação social, na medida em que há a confiança na resposta institucional às infrações penais, evitando-se a vingança privada e a promoção da justiça, promovendo a racionalidade para “a coexistência livre e pacífica em sociedade” (Bitencourt, 2015, p. 46).

Ressalta-se, no entanto, que é importante enfatizar que as definições de Direito Processual Penal, como as apresentadas no atual contexto, não são estáticas, são frutos do

desenvolvimento do próprio ser humano e das suas sociedades. Essa progressão é evidenciada pelo fato de que, pelos séculos, houve uma evolução significativa na compreensão doutrinária do processo penal. Conforme enfatiza Mirabete (2003, p. 38-39), boa parte da evolução doutrinária é marcada pelos significativos eventos da história mundial. Nota-se, assim, que todo o contexto penal saiu da mera interpretação de julgar e punir, incorporando um contexto sistêmico adaptado à sua época e para cada regime social.

2.1 Sistemas Processuais Penais

Como já destacado, o processo penal evolui a cada dia e as formas de aplicação das regras penais, inevitavelmente, variarão a partir do contexto social à quais elas estão inseridas. Nesse sentido, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (2024, p. 22), a “doutrina identifica três sistemas distintos de processo, fazendo-o, principalmente e conforme a distribuição da titularidade das atividades de julgar, acusar e defender”. Os três grandes sistemas processuais penais podem ser classificados como Acusatório, Inquisitório e Misto. Cada um desses sistemas reflete de diferentes maneiras a aplicação dos princípios estruturantes da sua sociedade, possuindo características próprias, que determinam como os processos penais serão iniciados, conduzidos e concluídos, bem como a forma como cada parte atuará na administração da justiça criminal.

2.1.1 Sistema Inquisitório

O Sistema Inquisitório, também denominado Sistema Inquisitivo, teve as suas raízes no Direito Romano e, conforme defende Julio Fabrini Mirabete (1999, p. 40), trata-se de “mais uma forma auto-defensiva de administração da justiça”. Esse é um sistema marcado pela característica de centralização do processo na figura do juiz, o qual exerce, além da função de julgador, as funções de investigador e da acusação. Além dessa centralização das funções em um único órgão/indivíduo, o sistema era caracterizado por notável aversão ao contraditório ou qualquer procedimento dialético. Sobre o sistema inquisitivo, Guilherme Nucci destaca que ele:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa (Nucci, 2024, p. 35)

Conforme ensina Hélio Tornaghi (1991, p. 14), os primeiros indícios do sistema que passaria a ser chamado de inquisitorial surgiram na Roma antiga após sistemáticas falhas do Sistema Acusatório adotado à época, ocasião em que o Senado romano precisou nomear a figura do Quesitor, juiz criminal responsável pela apuração de crimes que eventualmente não seriam punidos se o processo fosse conduzido pela “maneira ordinária”. O autor argumenta que essa modalidade vigorou concomitante ao sistema acusatório até o Século XIII, em que a Igreja Católica desempenhou papel central na formação e consolidação do sistema inquisitorial, com o surgimento do Santo Ofício (Tribunal da Inquisição), no qual o sistema inquisitório foi adotado “na repressão de infrações penais praticadas pelos hereges” (Tornaghi, 1991, p. 15).

Tourinho Filho (2007, p. 85) destaca que o “sistema inquisitivo, estabelecido pelos canonistas, pouco a pouco dominava as legislações laicas da Europa continental, convertendo-se em verdadeiro instrumento de dominação política”. Assim, um sistema usado para combate a heresia, passou a ser uma ferramenta de controle social, manutenção da ordem e obediência, bem como eliminação de adversários políticos dos governantes à época, afastando as demais modalidades de julgamento, como sistema acusatório, quase por completo na Europa Continental. Destaca-se, contudo, que a adoção do sistema inquisitivo puro perdurou até meados do Século XVIII, conforme destaca Guilherme Nucci (2025, p. 36), com o “advento da Revolução Francesa, com as ideias iluministas, torna o sistema inquisitivo incompatível com a nova realidade”, ao passo que os procedimentos penais retornaram paulatinamente a adotar os métodos do Sistema Acusatório, mas com influência do sistema inquisitivo, como é a prática atual da investigação criminal preceder a processo penal judicializado de fato.

O impulso oficial, ou seja, o início do processo criminal se iniciava com o Estado tendo conhecimento da infração penal. A *delatio criminis*, situação em que a vítima ou qualquer pessoa do povo comunica a ocorrência de uma infração para a autoridade apuradora (autoridade policial), com o avanço do sistema inquisitório foi simplificada, a ponto de, conforme destaca Aury Lopes Júnior (2023, p. 206), “permitir a denúncia anônima, pois o nome do acusador era mantido em segredo”. O início do processo penal também se tornou simplificado, conforme destaca o autor, “o processo poderia começar mediante uma acusação informal, denúncia (de um particular)”, de forma que um mero rumor já seria o suficiente para o início de uma apuração criminal.

Nesse contexto, surge também a clássica característica do sistema penal acusatório de que o juiz (juiz-inquisidor) podia iniciar os procedimentos processuais de ofício e, como nele aglutinava, como bem destaca Tourinho Filho (2007, p. 92), as funções de investigar, acusar e

julgar, o processo penal servia como uma forma de verificar se há indícios se o réu cometeu certo delito ou não, de forma que o acusado era mero coadjuvante ou objeto de prova, ao cabo de parte da doutrina incluir que a função de defesa do acusado também era do juiz-inquisidor, de forma que eventual defesa externa do réu era, também, coadjuvante.

Ademais, salienta-se que o sistema inquisitório puro tende a ser menos transparente, uma vez que a maioria dos atos processuais eram realizados de maneira sigilosa, fora do controle público. Guilherme Nucci (2024, p. 35) destaca que o segredo dos procedimentos, em especial com relação às coletas de provas, justificava-se para que não houvesse corrupção da verdade, com especial foco às testemunhas, que podiam ofertar os seus relatos sem o temor de represálias ou perseguições dos acusados, especialmente os ricos e poderosos. Por outro viés, a falta de publicidade dos atos incide na falta do instrumento da denúncia, a qual Hélio Tornaghi reforça que esse fato “impede o réu de formular convenientemente a defesa”. Mesmo sendo composto por procedimentos extensivamente sigilosos, o sistema inquisitivo tem a marca de que o processo, conforme destaca Tornaghi, era “documentado pela redução a escrito de todos os atos”, de forma de que o “que não estivesse nos autos era como se não existisse”.

A busca pela realidade dos fatos impôs ao sistema a característica de adoção da tarifa probatória, ou seja, havia a valoração das provas para se chegar a uma verdade. Nesse contexto, tem-se como “a rainha das provas”, conforme descrito por Guilherme Nucci, a confissão do acusado, de maneira que ela era elemento suficiente para condenação, mesmo com as demais provas em sentido contrário. Nesse contexto, Tornaghi relembra o uso constante da tortura, de forma que o processo inquisitivo se transformou “em instrumento superlativamente perigoso para a segurança dos indivíduos” (1991, p. 15), tornando-se um instrumento de perversão e vingança por parte do Estado e, conforme complementa Tourinho Filho, transformou-se “num instrumento de opressão” (2007, p. 92).

Destaca-se, contudo, que o sistema inquisitorial foi adotado inicialmente como forma de combate aos abusos e impunidades dos ricos e poderosos, aos quais muitas vezes nem sequer encaravam uma apuração criminal em razão do seu status e poder. Nesse sentido, Guilherme Nucci (2024, p. 36) ressalta o seu uso “com sucesso em parte da Idade Média para combater os abusos cometidos pelos senhores feudais e pela aristocracia em detrimento de vassalos e pessoas pobres”. Atuando como instrumento de controle social, criou-se à época uma espécie de “ideia de isonomia – tratar desigualmente os desiguais” (Nucci, 2024, p. 36).

Em contexto crítico, Aury Lopes Junior (2023) também destaca que a aglutinação das funções nas mãos de uma única autoridade soberana (juiz-inquisidor), cumulado com um

processo marcado pela ausência da oralidade e do contraditório, além da abolição da publicidade, faz com que o sistema inquisitório tenha na sua essência características nítidas de parcialidade por parte do órgão julgador, ao qual a “mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu” (Lopes Junior, 2025, p. 11).

O dito fim do sistema inquisitivo puro, como assim o define a doutrina, não afasta a influência das suas características nos contextos penais atuais e o seu impacto no Direito Penal Contemporâneo. Exemplo dessa influência são os inquéritos policiais, procedimentos pré-processuais de apuração de autoria de delitos, que possuem na sua natureza diversas características clássicas do sistema inquisitorial, como exemplo o normal sigilo durante as investigações ou o fato de que os inquéritos podem ser iniciados de ofício pela autoridade policial, bastando conhecimento da ocorrência do crime até mesmo por denúncias anônimas, além de que, normalmente, todas as peças são escritas.

2.1.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório, totalmente antagônico ao sistema inquisitivo, é um modelo processual penal caracterizado por ter “um processo de partes, no qual acusação e defesa se contrapõem em igualdade de posições, e que apresenta um juiz sobreposto a ambas” (Badaró, 2024). Nesse sistema, o agente responsável pela acusação, bem como o agente responsável pela defesa técnica do acusado, é totalmente diferente daquele que prestará a atividade jurisdicional. Fica, assim, o juiz atuando como uma terceira parte espectadora e imparcial no processo, enquanto cabe à acusação e à defesa do acusado a produção de provas e condução do processo.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (1999, p. 40), o Sistema Acusatório tem as suas origens nas sociedades gregas e romanas antigas, sendo adotado antes mesmo do Sistema Penal Inquisitorial. Na Grécia Antiga, conforme destaca Tourinho Filho (2007, p. 80), especialmente em Atenas, havia apresentação da acusação perante o tribunal ou assembleia formada pelos cidadãos da comunidade, servindo como árbitros, que apreciavam as provas entregues pelas partes e os debates entre acusação e defesa e votavam pela condenação ou absolvição e, havendo empate ou dúvida, o acusado era absolvido. Em Roma, inicialmente, durante o seu período republicano, especialmente durante o Processo Penal Privado, o “Estado assumia o papel de simples arbitro para solucionar o litígio entre as partes” (Tourinho Filho, 2007, p. 80), de forma que o magistrado e jurados analisavam as provas e argumentos das partes e decidiam. Cabe

frisar, contudo, que em que pese os recortes históricos do sistema acusatório, esse é o modelo processual penal mais utilizado contemporaneamente, sendo visto em legislações, expressa ou indiretamente, como a do Brasil, Inglaterra, Itália e França.

A principal característica do sistema acusatório é o *actum trium personarum*, ou seja, o “processo é ato de três pessoas: autor que pede, réu que se defende, juiz que julga” (Araujo; Conegundes; Rosa, 2014). Essa divisão de partes traz consigo a característica do debate, que pode ser convertida no próprio princípio do contraditório, ou bilateralidade da audiência, em que “a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar” (Nucci, 2024, p. 66), de forma que o acusado (ou o seu defensor) podia contrapor ao que lhe foi imputado, seja da própria acusação ou até mesmo das provas. Nesse sentido, Tornaghi (1991, p. 11) destaca que o procedimento de convencimento do juiz era “uma verdadeira luta entre acusador e acusado”, de modo que no sistema o juiz deve manter-se imparcial e tomar decisão somente após ter certeza dos fatos a partir das alegações e provas produzidas pelas partes, salientando que, diferente do modelo inquisitorial, não existe a tarifa probatória e todas as provas apresentadas possuem o mesmo valor.

Ressalta-se que para a adoção do justo debate e aplicabilidade efetiva do contraditório, especialmente para a defesa, o sistema acusatório tem nas suas gênesis, ao menos do ponto de vista teórico, o destaque da igualdade processual, base do Princípio da Paridade de Armas, definida como “igualdade de direitos entre as partes acusadora e acusada, que se encontram num mesmo plano” (Mirabete, 1999, p. 43). Tourinho Filho (2007) destaca que atrelado a esse princípio se encontra a publicidade dos atos processuais, de sorte que o processo criminal é público e deve ser transparente, “fiscalizável pelo olho do povo”, de modo que o eventual sigilo, ou a restrição da publicidade do processo ou de algum ponto dele é a exceção⁴. Hélio Tornaghi (1991, p. 11) complementa que as “partes tinham disponibilidade do conteúdo do processo”, de forma que a publicidade é dominante nos autos.

O ponto de partida do processo acusatório é a acusação formal, ou seja, o oferecimento da denúncia que, segundo Aury Lopes (2023), era escrita e deveria conter a indicação das provas. Contudo, ao contrário do Sistema Inquisitorial, os procedimentos são, em maior predominância, orais, de sorte que “o processo pode ser oral ou escrito” (Tourinho Filho, 2007, p. 90). Destaca-se que o simples fato da existência de um processo não significa a existência de

⁴ No Brasil, por exemplo, o Código de Processo Penal, no seu Artigo 234-B, define que os processos que julgam crimes contra a dignidade sexual devem ocorrer em segredo de justiça e somente as partes podem ter acesso ao seu teor.

uma condenação, o réu somente pode ser considerado condenado ao final de todo o curso processual, imperando o princípio da presunção da inocência, conhecido também pelo princípio do estado de inocência, de modo que o acusado é inocente “até que uma sentença condenatória irreversível o declarasse culpado” (Mirabete, 1999, p. 41), de forma que o normal é que o réu aguarde o curso do processo em liberdade. Adicionalmente, é importante destacar que, conforme leciona Aury Lopes Júnior (2023), as partes podem pugnar as decisões e submeter o julgamento para duplo grau de jurisdição, de modo que havendo decisão condenatória, pode o acusado recorrer solicitando a outro magistrado a revisão da sentença.

É da essência do Sistema Acusatório que o juiz, pelas suas atribuições, seja inerte com relação ao início do processo, seguindo o princípio *ne procedat iudex ex officio*, de forma que a existência do processo é condicionada à iniciativa da parte acusadora, que pode ser o próprio ofendido ou seu representante, conforme disposto na lei. Aury Lopes complementa que, diante desse princípio, o juiz tem atuação passiva, devendo-se manter afastado “da iniciativa e gestão da prova, atividades a cargo das partes” (2023, p. 196), reforçando que, ao contrário do Sistema Inquisitorial, a denúncia anônima ou denúncia proposta por acusador não legitimado, não era causa para continuidade dos procedimentos judiciais, devendo o processo ser encerrado sem julgamento do mérito.

Na sua análise crítica do sistema acusatório, Hélio Tornaghi (1991) enfatiza que o processo acusatório, na sua primeira fase histórica, apresentava gravíssimos “perigos”, destacando a “impunidade de criminosos”, “desamparo dos fracos” e a “deturpação da verdade”. Considerando que o processo se inicia somente quando uma parte legítima oferece a acusação, o doutrinador destaca que o criminoso pode ficar impune, tendo em vista que a vítima, por receio de eventual vingança ou desamparo, poderia não propor a acusação devida. Soma-se a esse ponto que, em certas sociedades, os menos privilegiados não realizavam acusações ou, quando realizavam, não tinham o devido atendimento do Judiciário, tendo em vista a inexistência prática do princípio da isonomia das partes, especialmente no que se refere aos ricos e poderosos. Essa possível disparidade no processo influenciava na produção probatória e na obtenção da verdade, ou na sua corrupção, podendo-se citar como exemplo o fato de que testemunhas, por temor de represálias, podiam declarar fatos inverídicos ou omitir informações que influenciassem de forma justa as decisões dos juízes.

Assim como no sistema inquisitorial, pode o processo ser iniciado a partir de falsa acusação, de modo que os procedimentos judiciais sejam utilizados como instrumento de vingança e perseguição por parte do acusador, tendo em vista que o processo se inicia, como

bem destaca Tornaghi (1991, p. 12), “independente de previa verificação do fato”, de modo que, mesmo inocente, o acusado será exposto às dificuldades de um processo criminal, no qual deverá se defender, produzir provas e correr o risco da própria condenação.

Por outro prisma, constam como riscos presentes no Sistema Acusatório, conforme destaca Hélio Tornaghi (1991), a possibilidade de não haver julgamento do caso, seja pela ausência de boa instrução ou condução do caso, seja pela demora do curso processual, até mesmo pela impossibilidade de localizar o acusado para a exposição da sua defesa. Além disso, o maior risco do sistema é a impossibilidade da execução da sentença, tendo em vista a possibilidade da fuga do criminoso durante o curso do processo e não cumprindo a pena imposta.

2.1.3 Sistema Misto

O Sistema Processual Misto, chamado também de Sistema Acusatório Formal, é a junção entre os aspectos de apuração presentes no Sistema Inquisitivo e as garantias individuais e procedimentos previstos no Sistema Acusatório. Fernando Capez (2024, p. 36) o define como um sistema que possui “uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório”. Tourinho Filho (2007, p. 93) destaca que o denominado Processo Misto surgiu no século XIX, após a Revolução Francesa, com o advento do Código de Investigação Criminal Francês, em 1808, que estabeleceu um novo paradigma para os casos criminais à época.

A primeira fase do processo é tipicamente inquisitória, surgindo a figura do inquérito, sendo o momento em que ocorre a apuração inicial dos fatos, após a ciência da ocorrência do delito-crime pela autoridade investigadora. Nela são realizados os procedimentos para se encontrar a materialidade dos fatos, bem como a sua autoria. Tourinho Filho (2007, p. 93) destaca que nessa primeira fase não há, necessariamente, publicidade dos atos praticados e produzidos pelos investigadores, tampouco há o exercício do contraditório, tendo em vista que não há uma acusação de fato, destacando-se os procedimentos burocráticos, escritos e a formalidade predominante. Ressalta-se que, a primeiro momento, a pessoa que recai a provável autoria do delito é chamada de “suspeita”, de forma que os seus atos são objetos de investigação e não de julgamento.

Havendo condições para considerar que certo indivíduo praticou o crime, este, além de suspeito, passa a ser chamado de “indiciado” e se inicia a segunda fase do processo, uma fase intermediária, momento em que há a instrução preparatória por parte do órgão acusador, a fim de que sejam analisadas as condições para eventual oferta da acusação de fato, com oferecimento da denúncia, ou seja, tem-se uma confirmação das informações e cognições coletadas na primeira fase. De igual modo à fase anterior, conforme destaca Tornaghi (1991, p. 18), os procedimentos seguem com a sua publicidade indisponível, tendo em vista que não é a acusação em si, mas a confirmação da apuração da materialidade e da autoria do crime, de maneira a representar a “imputação física do fato ao agente”.

Noberto Avena (2023) destaca que, durante essas duas fases, é facultado ao juízo a participação na produção probatória e a participação de outros atos não propriamente ditos de julgamento, a fim de garantir a obtenção da realidade dos fatos sem a violação das garantias individuais. Reforça o autor que “ao juiz é lícito, em determinadas situações, substituir-se às partes, ora praticando atos próprios de acusador, ora incorporando postura de defensor” (Avena, 2023, p. 9). Pode-se citar como exemplos destas situações, no Brasil, as eventuais decisões judiciais que são proferidas durante investigações, a fim de se obter ou facilitar a obtenção de provas, como autorizações para quebra de sigilo telemático ou quebra do sigilo bancário da pessoa suspeita, bem como decisões judiciais determinando o trancamento de inquéritos policiais, em razão de eventual violação de direitos individuais do suspeito da prática do crime.

O último período é denominado Fase de Julgamento. Para parte da doutrina, o Processo Penal de fato, o seu início ocorre após apresentação da denúncia e o aceite dela. O acusado passa a ser chamado de “Réu” e a partir do início desta fase se passa a seguir todas as características clássicas do Sistema Acusatório, como a adoção dos princípios do contraditório, a possibilidade de o réu contrapor à acusação e apresentar defesa, questionar as provas ou a sua admissibilidade. Salienta-se que, após apresentação da denúncia, o processo é naturalmente público, salvo as exceções para eventual afastamento da publicidade, conforme legislação do lugar, destacando, de todo modo, que havendo essa hipótese, o processo não se torna secreto, ele se torna sigiloso e somente as partes (Acusação, Réu/Defesa e Juiz) terão acesso ao seu conteúdo e atos.

A existência do conceituado Sistema Misto possui certa divergência no meio doutrinário. Guilherme Nucci (2024), por exemplo, defende que não é possível, atualmente, a aplicação pura de cada sistema, seja ele acusatório, seja ele inquisitivo, de forma que existe “somente um processo misto, de onde se possa perceber a predominância do sistema acusatório

ou do inquisitivo”, ou seja, um processo em que se pode observar a ocorrência de mais características de um sistema do que as do outro. Aury Lopes Júnior (2023), por sua vez, defende que conceituar certo sistema como misto a partir do princípio fundante do processo seria um “reducionismo ilusório” (Lopes Júnior, 2023, p. 209), de tal sorte que a definição se o sistema é inquisitivo ou acusatório deve ser analisada quanto à imparcialidade do juiz, bem como as suas atribuições no processo, de modo que se tem uma adoção de um sistema ou de outro, com menos características do que as presentes nas definições clássicas, ou puras, de cada sistema. Assim, em alguns casos, o sistema misto seria somente um sistema inquisitório com aparências ou máscaras de sistema acusatório.

2.2 O Processo Penal no Brasil

O Processo Penal Brasileiro, na sua globalidade, é regulado pelo Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), pela Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e pelo próprio Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Destaca-se, também, que todos os procedimentos devem seguir os princípios constantes na Constituição da República. A depender da complexidade do caso criminal, podem ser adotados os entendimentos e regulações previstas em outros instrumentos legais, inclusive fora da esfera penal, como os Código Civil e Código de Processo Civil.

Seguindo a clássica definição de processo penal, no Brasil, havendo um delito e a ciência de sua ocorrência por parte do Estado, o ato deve ser investigado e a sua autoria encontrada, denunciada, julgada e punida, prevenindo casos futuros. Por outro lado, os procedimentos devem seguir as regras bem delineadas pelas legislações, de forma a garantir que os crimes sejam investigados de maneira a encontrar a verdade real dos fatos, bem como garantir aos suspeitos e acusados o acesso à Justiça, Ampla Defesa e Contraditório. Na prática, porém, unir os objetivos do Direito Penal e a aplicação fiel dos direitos individuais previstos na Constituição não são ações simples, o processo se torna complexo e turbulento, que pode ser traduzido em uma tramitação demorada e, nem sempre, o processo é justo ou atende os interesses de todas as partes, inclusive a sociedade.

2.2.1 Sistema Penal Adotado no Brasil

O Brasil, por força legal e constitucional, adota o Sistema Acusatório. Essa definição é, inclusive, reforçada na atual redação do artigo 3º A do Código de Processo Penal⁵.

Ressalta-se que a doutrina, por sua vez, diverge no entendimento da adoção do Sistema Acusatório puro no contexto penal pátrio. Guilherme Nucci, por exemplo, defende que no Brasil é adotado o sistema “acusatório mitigado” (Nucci, 2024, p. 39), tendo em vista que o texto constitucional traz diversos princípios que indicam o sistema acusatório, mas a legislação infraconstitucional e a jurisprudência indicam procedimentos inquisitoriais no curso de procedimentos penais. Autores como Edilson Mougenot Bonfim (2024, p. 24) e Hélio Tornaghi, por sua vez, defendem que o modelo processual penal adotado no Brasil é o Sistema Misto, tendo em vista que toda a persecução penal se divide em duas grandes fases, sendo uma primeira parte, a da investigação, com as características inquisitórias e a segunda parte, o processo penal, de fato, iniciado a partir da denúncia, com características do sistema acusatório. Aury Lopes Júnior (2025) defende que “o processo penal brasileiro é legal (art. 3º-A do CPP) e constitucionalmente acusatório”, mas reforça que para a efetividade do sistema, devem ocorrer alterações nas legislações e jurisprudências com vieses inquisitórios.

Alinha-se aos argumentos dos autores algumas peculiaridades no sistema penal brasileiro. Dentre elas, a Lei n. 13.964/2019 trouxe, além do reforço sobre a adoção do Sistema Acusatório, a figura do Juiz de Garantias, sendo classificado como “o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais”, de modo que “todos os atos da primeira fase da persecução penal que impliquem restrição de direitos fundamentais e, por isso, estão sujeitos à reserva de jurisdição, serão realizados pelo juiz das garantias” (Badaró, 2024). Em outras palavras, trata-se da figura do juiz, que decidirá somente no curso da investigação e, havendo denúncia, outro juiz assumirá a condução do caso, para somente cumprir a função de julgador. É imperioso destacar que, por força do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300, 6.305-DF, nas quais o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a figura do Juiz de Garantias, os tribunais brasileiros estão em fase final de implantação do novo instituto.

Ressalta-se, contudo, que essa regra possui exceção, uma vez que não houve alteração na Lei n. 8038/1990 e não existe, formalmente, a figura do Juiz de Garantia no âmbito dos

⁵ “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

procedimentos penais de competência originária do STF e do STJ, de modo que o magistrado que concedeu decisões no curso do inquérito pode julgar quando houver a ação penal. Um exemplo dessa situação concerne às Ações Penais 2024 e 2028, propostas após a conclusão das investigações nos Inquéritos 4921 e 4874, de competência do Supremo Tribunal Federal, em que o Ministro Alexandre de Moraes, relator das referidas ações, emitiu decisões no curso dos inquéritos e atuou no julgamento dos acusados.

3 A(S) CRISE(S) NO PROCESSO PENAL ATUAL

Se por um lado o Processo Penal evoluiu, os seus procedimentos foram aperfeiçoados com o tempo e eles não são observados nos atos dos períodos clássicos dos gregos e romanos ou da Idade Média – a sociedade também está em constante evolução. Com a globalização, conforme destaca Rafael Serra Oliveira (2015), a percepção das pessoas quanto ao tempo mudou, a comunicação ficou mais rápida, a divulgação de notícias está mais célere e a vida da sociedade pós-moderna está veloz. O autor destaca que a consequência “foi a formação de uma sociedade imediatista, caracterizada por sua extraordinária mobilidade e ausência de rigidez” (2015, p. 30).

Esse contexto de uma sociedade interconectada e ávida pela velocidade em todas as ocasiões não se restringe somente à comunicação, economia e atitudes banais do dia a dia. A cultura da pressa se infiltra nos ambientes de atuação do Estado, sendo cobrado por uma atuação mais efetiva e rápida, especialmente no contexto criminal, em que se espera uma pronta atuação dos agentes públicos. Nesse sentido, Juliana Araujo (2022, p. 19) destaca que “a eficiência e a celeridade processuais passaram a ser desafios exigidos por uma sociedade que suplica por respostas rápidas e efetivas por parte das instituições”.

Nota-se, também, que o contexto social contemporâneo trouxe velocidade e avanços no contexto das próprias infrações penais. Diariamente novos tipos de crimes vão sendo desenvolvidos e os antigos vão ganhando um contorno de modernidade, adaptando-se às novas tecnologias e tendências da sociedade. Rosimeire Ventura Leite (2012, p. 14) destaca que “os avanços tecnológicos facilitaram o surgimento de novos comportamentos lesivos, a exemplos dos delitos praticados por intermédio da rede de computadores” e complementa que o atual cenário social é um “contexto propício ao aparecimento de novos riscos”. Salienta-se que esse cenário de um sentimento social generalizado de falta de segurança gera ainda mais cobranças para que o Estado ofereça uma resposta ao delito, levando o contexto legislativo penal a um quadro de expansão constante.

Ressalta-se que esse contexto de contínua cobrança da atuação do Estado, alimentado por um excesso de criminalização, gera, conforme ensina Rosimeire Ventura Leite, a diminuição da intervenção mínima estatal, bem como “banaliza a sanção criminal, sem corresponder necessariamente à obtenção de mais tranquilidade nas relações sociais” (2012, p. 16). Destaca-se que toda essa atuação implica uma Justiça Criminal sobrecarregada, na qual

deve atuar para responder e prevenir as infrações, tentar estabelecer a paz social, mas garantir que não sejam violadas garantias individuais e da sociedade em geral.

Juliana Moyzés Nepomuceno Araujo (2022, p. 16), por sua vez, evidencia que a justiça criminal tradicional é “arraigada por mecanismos de repressão vetustos e tradicionais incompatíveis com o aprimoramento da criminalidade”, de maneira que o seu formalismo e burocracia excessiva a converta em procedimentos e processos demasiadamente longos que, não necessariamente, se tornarão efetivos na repressão e prevenção da marginalidade.

É de se imaginar que um cenário em que os processos criminais morosos, com uma sociedade que clama pela eficiência do Estado, tornou-se um problema. Rosimeire Leite (2012, p. 17) reforça que “o processo penal também se tornou alvo de cobranças mais insistentes por celeridade”. Assim, nota-se que os procedimentos tradicionais vistos nas clássicas definições de processo penal, que podem ocasionar a lentidão processual, estão em confronto ao desejo de urgência que caracteriza as sociedades atuais.

Nesse contexto, conforme leciona Rafael Oliveira, surge uma crise no contexto do processo penal, “resultado da incompatibilidade que há entre uma organização jurídica burocrática e o imediatismo do mundo contemporâneo” (2015, p. 38), gerando uma incompatibilidade entre os anseios sociais que cobram “por uma maior punição e, conseqüentemente, pela expansão do direito penal, e, ao mesmo tempo, exigem celeridade na prestação jurisdicional”. Ademais, conforme ensina Leite, o processo penal deve atuar como instrumento de proteção à pessoa acusada, garantindo-lhe os direitos básicos constitucionais, ao mesmo tempo “resguardar o interesse social na repressão dos delitos” (2012, p. 17). Assim, nota-se que existem crises no processo penal e essas são conectadas – há o dilema entre o expansionismo penal e a cobrança por procedimentos abreviados e mais céleres, bem como a intriga entre o punitivismo imediatista, em contraponto às garantias individuais dos acusados – ao contexto de sobrecarga do sistema judiciário, com contínua expansão de casos a analisar.

3.1 O Processual Penal no Brasil no Contexto da(s) Crise(s)

Em um país do tamanho do Brasil, é de se esperar que seu sistema penal enfrente desafios que afetem a efetividade da Justiça Criminal. Destaca-se o seu histórico acervo processual e a sua conseqüente sobrecarga nos tribunais, o alto custo para a manutenção do sistema judiciário, que por sua vez sofre com ausência de recursos adequados para continuidade

dos julgamentos e isso reflete em uma triste incapacidade em fornecer uma justiça célere e eficaz.

Em 2023, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano com um acervo de mais de 6,2 milhões de processos criminais aguardando julgamento. Por outro lado, somente na Primeira Instância ingressaram cerca de 2,6 milhões de novos casos criminais para apreciação do judiciário. Destaca-se, contudo, que esses números não incluem os milhões de crimes que estão em investigação pelas Polícias Judiciárias e pelo Ministério Público.

Sob outro prisma, o CNJ no seu relatório anual Justiça em Números destaca, por exemplo, que em 2019, o tempo médio de tramitação de uma ação penal na primeira instância era de quatro anos. Contudo, no mesmo estudo, havia a indicação de tribunais estaduais que o tempo médio de tramitação dos seus processos criminais superavam e até dobravam a média nacional, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que o tempo médio era de nove anos e seis meses, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com tempo médio de seis anos e oito meses. Esse tempo de tramitação é contado somente a partir do protocolo da denúncia, ou seja, quando o processo passa a integrar o acervo do judiciário, não contando o tempo médio da investigação ou inquérito policial. Nesse aspecto, Octavio Augusto da Silva Orzari (2021) destaca que, mesmo o Código de Processo Penal definindo prazos para encerramentos dos Inquéritos, não existe, na prática, o razoável tempo de duração das investigações que, diversas vezes, perduram períodos maiores que os 30 dias previstos no CPP, de forma que “a norma que define o prazo de duração do inquérito é vigente, mas ineficaz”.

Assim, a depender do caso, somando-se o tempo da investigação criminal, da denúncia e a sua fase de conhecimento e os eventuais recursos, passando por todas as instâncias do Poder Judiciário⁶, o Réu pode esperar quase uma década para ter o seu destino selado, seja pela condenação em definitivo (trânsito em julgado) ou pela sua inocência. Salienta-se que, não necessariamente durante esse período, se iniciará o efetivo cumprimento da sanção penal, de forma que pode transcorrer décadas entre a ocorrência do delito e o efetivo início da punição do delinquente pela execução da pena.

Destaca-se que essa morosidade, na visão de Mauro Messias (2023, p. 133), causa a impressão de que “obter uma sentença penal com trânsito em julgado parece quase

⁶ Considera-se, nesta análise, os recursos protocolados em todas as fases e instâncias recursais, ou seja, os eventuais embargos de declaração, recursos para o Tribunal (segunda instância) e recursos para os Tribunais Superiores (STJ, STF, TSE e STM).

inalcançável”. Nesse aspecto, o autor destaca que “a morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do CNJ”, de modo a concluir que a sociedade brasileira também clama ao Estado a resolutividade célere dos processos constantes no acervo do Poder Judiciário.

Rodrigo da Silva Brandalise (2016, p. 30) destaca que uma persecução penal excessivamente longa “prejudica os interesses do Estado, da vítima e da sociedade em geral, uma vez que a falta de repressão penal transmite a sensação de insegurança a toda a comunidade, além da ausência proteção dos direitos individuais violados”, criando a ilusão de que não serão aplicadas as punições previstas em lei, as correções almejadas pelo legislador, gerando um descrédito na Justiça, por não dar a garantia de proteção aos bens jurídicos. Por outro lado, na visão do acusado, conforme leciona Brandalise, o “processo que tarda determina um sofrimento desnecessário ao arguido, compromete a vida pessoal e profissional dele, bem como sua liberdade e a própria paz social” (2016, p. 31), de modo que, dos mais diversos ônus que um processo criminal traz ao suspeito, ele terá que conviver com o martírio da dúvida se será, ou não, condenado, quando e como deverá cumprir a sua eventual pena. Ademais, o acusado, mesmo inocente, ou devendo assim o considerar, diante dos preceitos do Princípio da Presunção de Inocência, deverá encarar o estigma social, que antes mesmo do seu julgamento, bem como a sua eventual condenação, já o visualiza como um culpado, colocando-o em risco de uma eventual tentativa de vingança privada, especialmente nos casos de grande comoção, em que a sociedade cobra por uma punição instantânea em repressão ao crime.

Conclui-se que o sistema processual penal brasileiro encara, atualmente, as mais diversas crises, seja por uma sociedade que roga por mais punição, ao mesmo tempo que suplica um processo abreviado, por outro lado um judiciário com um acervo processual milionário, havendo uma morosidade nas tramitações e julgamentos, ao mesmo passo que precisa garantir ao suspeito todos os direitos constitucionais previstos e repressão às punições ilegais e perversas. Observa-se que mecanismos devem ser criados para se chegar a objetivos distintos, mas extremamente interligados: garantir a razoável duração do processo, prevista na Constituição da República; garantir a execução de penas, sejam essas justas, pautadas nos Direitos Humanos; garantir a punibilidade e repressão dos crimes com eficiência e a efetiva proteção dos bens jurídicos essenciais.

3.2 Justiça Restaurativa: a possível solução da crise criada pela justiça penal retributiva

Nota-se que a persecução penal demasiadamente longa não é interessante para nenhuma das partes, seja a acusação, seja o acusado, seja a vítima e, principalmente, o Estado e a sua sociedade. No curso dos atuais processos criminais, normalmente é adotado o sistema de justiça adversarial, característica clássica do Sistema Acusatório, havendo o debate entre acusação e defesa, apresentando os seus argumentos a fim de convencer o Juiz. Francisco Dirceu Barros (2021, p. 36) destaca que “o embate entre as partes e o conflito se resolve com a adoção de princípios e regras que, muitas vezes, eternizam as lides”.

Acrescenta-se que o tradicional modelo de justiça criminal, além de adotar o debate entre as partes, incorpora os aspectos da justiça retributiva, pautando-se “pelo critério da retribuição ao mal concreto do crime com o mal concreto da pena” (Nucci, 2024, p. 39), revelando-se insuficiente para lidar com a complexidade do fenômeno criminal na contemporaneidade. Rafael Serra Oliveira (2015, p. 72) destaca que, na busca por solucionar o dilema entre reprimir crimes e reduzir a lentidão dos processos criminais, foram feitos graduais endurecimentos da lei penal, com o aumento de penas e prisões, concomitantemente à diminuição dos direitos individuais e garantias processuais dos acusados. O autor ressalta que, inicialmente, os resultados foram um sucesso, com o tempo, porém, converteram-se em um fracasso, principalmente ao gerarem novas crises, com a “prática de diversos abusos estatais” e aumento da população carcerária. Essa situação, além de intensificar a exclusão social dos apenados, mesmo após o cumprimento das suas penas, manteve “elevadas as taxas de criminalidade e reincidência”, tendo em vista “a falta de ressocialização, que os presídios não fazem, e por causa disso, fortalecem o crime” (Fonseca, 2019, p. 131). Conclui-se, assim, que a justiça retributiva aplicada de forma geral e global, sem considerar as especificidades de cada caso, mostra-se ineficiente para atender os anseios do Estado, as necessidades da vítima e se torna um risco para os acusados.

Em contraste ao modelo retributivo, surge a Justiça Restaurativa e as suas diversas formas de expressão, como um modelo apto a reduzir as diversas crises presentes na condução dos procedimentos de persecução penal, priorizando um processo célere, reparando o dano causado à vítima, garantindo os direitos constitucionais e a reinserção social do ofensor. O CNJ, pela Resolução nº 225/2016, traz a definição de Justiça Restaurativa da seguinte maneira:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização

sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Reynaldo Soares da Fonseca (2019, p. 155) destaca que a “Justiça Restaurativa é um conceito aberto e em constante aprimoramento e os programas brasileiros têm adaptado a metodologia a sua realidade local, cada um a seu modo”. Em suma, trata-se de uma nova abordagem no contexto do cenário da justiça penal, em que se traz a humanização do processo, a partir de uma ideia de consenso na qual se integra o Estado, o acusado, a vítima e a sociedade, criando um ambiente que, ao mesmo tempo em que se pune o delito de uma forma mais justa e equivalente, adaptado ao contexto do caso, apresenta uma sanção menos discrepante, de forma a reprimir o crime, sem deixar de satisfazer as necessidades da vítima e, principalmente, da sociedade.

3.2.1 Justiça Penal Negocial: fundamentos teóricos

Nesse contexto, a Justiça Penal Negocial, uma das muitas formas de expressão da Justiça Restaurativa, destaca-se como uma alternativa promissora diante das crises presentes no processo penal contemporâneo, provendo uma persecução penal justa, adaptada ao cenário do caso, e promovendo uma justiça célere, sem deixar de cumprir os direitos e garantias consagrados na Constituição.

Rosimeire Ventura Leite (2012, p. 23) destaca que a Justiça Penal Consensual se trata de uma manifestação da vontade dos envolvidos, “de modo que a convergência entre eles tenha papel decisivo para o pronunciamento judicial que marca o desfecho do processo ou do procedimento”. Nesse caso, há concessões recíprocas das partes – a acusação aceita um procedimento persecutório menos rígido e o acusado aceita a renúncia de certos direitos,

inclusive a possibilidade de se defender plenamente em juízo. Assim, adota-se a definição de justiça consensual exposta por Vinicius Gomes Vasconcellos:

[...] a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (Vasconcellos, 2018, p. 50).

Conforme ensina Sofia Cavalcanti Campelo (2025), as discussões sobre o consenso na justiça criminal tiveram início a partir de meados do Século XIX e o seu avanço, especialmente na Europa Continental, desenvolveu-se com maior destaque a partir do Século XX, notadamente com os efeitos da Segunda Guerra Mundial e com o sentimento de “descrédito em relação à centralização estatal, bem como a preocupação com os direitos humanos e a necessidade de prover os cidadãos de garantias contra o arbítrio estatal”.

Rafael Oliveira (2015, p. 77) destaca que a introdução de um modelo de processo penal tem como uma das finalidades “a desburocratização do sistema penal por meio da profunda modificação na maneira dos sujeitos processuais se relacionarem”. Rosimeire Leite (2012, p. 25) complementa que os instrumentos da negociação ocorrem durante as fases de investigação ou nos primeiros momentos do processo, tendo como finalidade “evitar a instauração do processo penal ou encerrá-lo antecipadamente com a obtenção de tratamento jurídico mais brando”.

O debate e o desenvolvimento de mecanismos negociais no contexto da persecução penal estão presentes nos ordenamentos de diversos países. A legislação estadunidense, por exemplo, possui o instituto mais conhecido e um dos mais consolidados no contexto da Justiça Penal Negociada, o *plea bargain*, acordo realizado entre o Ministério Público e o acusado (ou sua defesa), em que o acusado fornece “informações de interesse do *parquet* para que este, por sua vez, deixe de acusá-lo ou o faça de modo parcial e/ou atenuado” (Buch, 2019). Em diversos casos, o réu negocia a sua confissão em troca de uma punição menos severa, dispensando o julgamento pleno⁷. Rosimeire Leite (2012) destaca que na Europa ocorreram diversas discussões e muitos países do continente possuem nas suas legislações institutos negociais na

⁷ Salienta-se que o modelo americano, além da sua popularidade advinda da aparição em produções cinematográficas e televisivas sobre o contexto policial, está presente em mais de 90% dos processos criminais. Segundo estatísticas divulgadas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, a maior parte dos processos criminais é encerrado após a formalização de acordo entre a acusação e o réu.

esfera penal, sendo exemplo o *patteggiamento* presente no Código de Processo Penal italiano, a “Mediação Penal” prevista no Código de Processo Penal da França e o Processo Sumaríssimo presente na legislação penal portuguesa. Destaca-se que diversos países da América Latina, como Argentina, Chile, Bolívia e Colômbia adotam nas suas legislações mecanismos consensuais para a abreviação da conclusão de processos criminais.

A doutrina que defende a Justiça Penal Negociada destaca entre os seus benefícios o foco na celeridade que o modelo atrai, trazendo resultados que incluem a eficiência concomitante ao resguardo dos direitos dos acusados. Rodrigo Brandalise (2016, p. 37) destaca que, além da celeridade aos processos, os acordos oferecem “uma resposta mais célere a uma criminalidade violenta e a uma vítima que, com ele, se afasta da nova estigmatização, com maior probabilidade de reparação de seu dano”. Francisco Dirceu Barros, por sua vez, destaca que os acordos trazem efetividade à justiça penal e, conseqüentemente, economia para o Estado, tendo em vista que “uma vez retirado do sistema judiciário os casos mais simples e numerosos, os atores processuais poderão agir de forma direcionada, onde a criminalidade é mais danosa ao tecido social” (2021, p. 63). Vislumbra-se, na soma dessas características, a redução do encarceramento em massa. Tendo em vista a adoção de medidas alternativas frente ao uso do viés punitivista puro, a tendência é que adoção da punição em que se priva o acusado da liberdade social seja reduzida. Destaca-se, também, que o uso de medidas despenalizadoras se converta em algo útil para o Poder Judiciário, com a redução da quantidade de processos pelo Rito Ordinário, tendo a diminuição de uma sobrecarga evidente, que existe em certos sistemas legais.

É de natural conclusão que a Justiça Penal, na adoção de mecanismos da Justiça Restaurativa, na figura do consenso e da justa negociação entre as partes, seja extremamente beneficiada. Destaca-se que a justiça penal negociada não é uma “bala de prata” com relação à evidente crise vivida no Direito Penal, não se pode converter todas as discussões para fora da guarda de julgamento do Estado, trata-se de um mecanismo auxiliar, em que todos são beneficiados, não somente as partes do processo, acusação e acusado. A vítima, assim, terá ciência que a ofensa que sofreu será combatida e a sociedade terá ciência que o Estado está em pronta vigilância para protegê-la, sem incidir excessos ou desumanidades.

3.2.2 Acordos Penais sob Suspeita: as críticas e receios do consenso

Apesar dos seus propósitos de eficiência e humanização no âmbito da persecução penal, a adoção de mecanismos negociais nos espaços do processo penal também sofre uma série de críticas por parte da doutrina. Dentre as muitas preocupações, destacam-se a renúncia a garantias e direitos fundamentais, a eventual fragilidade em relação ao princípio da isonomia e paridade de armas, o uso da negociação como fuga ao devido procedimento e a falha na busca da efetiva realidade dos fatos. Ressalta-se, também, o risco para uma eventual banalização da negociação e o seu uso como substituição ao devido processo legal.

Segundo Brandalise (2016), a negociação dentro do processo penal é preestabelecida pela concessão de algo pelas partes e do acusado se exige, normalmente, a renúncia ao exercício de defesa. Nesse aspecto, muitos críticos ao consenso penal detalham que há renúncia à presunção de inocência e ao contraditório, principalmente quando há confissão entre os requisitos do acordo, dentre outros diversos direitos fundamentais. Nesse contexto de renúncias, Aury Lopes Junior (2025, p. 287) destaca que a negociação pode se tornar um instrumento de “afastamento do Estado-juiz das relações sociais, não atuando mais como interventor necessário, mas apenas assistindo de camarote o conflito”, tendo em vista que, na maioria dos casos, o juiz somente homologa os acordos, mas não os integra.

Ressalta-se que as negociações, no ambiente da persecução penal, dependem de todo o contexto em que se está inserido o caso concreto. Isso não é algo uniforme ou de sentido massificado. Essa qualidade também pode ser um perigo. Mesmo nos casos similares, os acordos podem ter cláusulas distintas, com penas negociadas mais gravosas do que outras, sem critérios constantes, podendo favorecer um acusado em detrimento a outro, no ambiente do mesmo crime. Essa situação de ausência de isonomia também se alinha à suposta disparidade de armas, uma vez que a acusação estará, na maior parte dos casos, em vantagem com relação aos acusados e à sua defesa, de modo que será ela quem definirá a pena discutida, assumindo as atribuições de juiz, como se magistrado fosse. Nesse sentido, em tom crítico, Aury Lopes Júnior afirma que “o promotor é o juiz às portas do tribunal” (2025, p. 288).

Rosimeire Ventura Leite (2012) acrescenta que esse ambiente negocial cria uma “verdade negocial”, ou seja, a que estará no ambiente do acordo, mas essa não necessariamente será a verdade real dos fatos, aumentando o ambiente de risco aos acusados. Esse ambiente pode converter o mecanismo negocial em instrumento de perversão, especialmente alinhado aos acusados em desvantagem com relação ao poder de armas do Ministério Público, situação que pode incorrer em pressão para formalização de acordos, não sendo incomum “autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou

prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança” (Lopes Júnior, 2025, p. 967) nas negociações por desejo da parte encerrar o caso ao invés de seguir com a burocracia de um processo penal.

Por fim, dentre as críticas contundentes, destacam-se os riscos advindos da eventual banalização dos acordos penais, que pode ser convertida em fictícia sensação de efetividade e eficiência. Nessa esfera do uso mercantilista dos mecanismos penais, de maneira utilitarista, destoante das características conceituais da Justiça Penal Negocial em contexto da Justiça Restaurativa. Nesse sentido, Lopes Júnior (2025, p. 967) destaca o exemplo do *plea bargaining* americano, instrumento negocial utilizado em quase todos os casos criminais no país, sem o real exercício do processo e do julgamento efetivo, pode ser a razão pela qual “os Estados Unidos é o país com a maior população carcerária do mundo”.

3.2.3 A Justiça Consensual Penal na Legislação Brasileira

O incentivo à autocomposição de lides judiciais pelo consenso é evidente na Justiça Brasileira e diversos ramos do Direito possuem fortes estímulos para a realização de acordos e negociações entre as partes. Entre os ramos com vultosos números de ações em curso, destacam-se, com notoriedade, o Direito Civil e o Direito do Trabalho. Cita-se, por exemplo, o atual Código de Processo Civil, que no seu início já destaca o estímulo para solução consensual de conflitos⁸. A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei Nº 5.452/1943), por sua vez, possui mais de 40 trechos que falam sobre a autocomposição do processo e a sentença só pode ser proferida quando há recusa das partes por eventual acordo⁹. Ressalta-se, também, a figura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), unidades para promoção de conciliação e mediação de conflitos, com o objetivo de se chegar ao fim da lide pela negociação justa entre as partes, seja na esfera processual ou pré-processual.

No Direito Penal, os primeiros indícios de uma introdução à Justiça Negocial começaram a aparecer no início da década de 90, com discretas alterações legislativas. Conforme ensina Vasconcellos (2018, p. 99), o “marco principal da justiça consensual no campo jurídico-penal brasileiro se deu com a Lei 9.099/1995, que regulou os Juizados Especiais Criminais”, criando procedimentos especiais a serem adotados no julgamento de delitos de

⁸ O Art. 3º da Lei nº 13.105/2015 (CPC) destaca em seus parágrafos o incentivo à resolução dos conflitos pela via consensual, como a mediação e a conciliação, devendo ser estimulado não apenas pelo Estado, mas também pelos representantes das partes, como advogados, defensores e membros do MP.

⁹ O Art. 831 da CLT dita que “A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação”.

menor potencial ofensivo¹⁰, bem como o denominado Rito ou Procedimento Sumaríssimo. Conforme destaca Guilherme Nucci (2024, p. 445), a lei é “inspirada pela celeridade e simplificação do procedimento”, tendo como características a economia processual, a oralidade e a simplicidade.

A Lei dos Juizados Especiais, além das características para abreviação do processo penal pela simplificação dos procedimentos, introduz institutos de natureza consensual nos processos criminais, sendo a Transação Penal o mais destacado deles, tendo em vista que se trata de ajuste, ou acordo, em que há o “oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos” (Lopes Júnior, 2025, p. 934). Por parte do acusado, aceitando o acordo, também aceita o imediato cumprimento da pena negociada, antes mesmo de eventual condenação. Nos termos do Art. 76 da Lei n. 9.099, conferindo que se trata de negociação realizada em momento anterior ao do recebimento da denúncia, o benefício acordado é submetido para a análise judicial e dos requisitos legais, bem como início do cumprimento da pena, ressaltando que o acusado não admite culpa, somente aceita cumprir a pena e, finalizando as obrigações impostas, o processo é extinto.

Registra-se, também, outro importante instituto negocial presente na referida lei, a Suspensão Condicional do Processo, caracterizado como acordo em que se “permite a suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições” (Capez, 2024, p. 396). Previsto para o caso de infrações com pena mínima inferior a um ano, trata-se de um acordo oferecido pelo Ministério Público para o Acusado após o recebimento da denúncia, destacando-se que as condições a serem cumpridas durante o período da suspensão são impostas pelo Juiz e não acordada pelas partes. Aceito o benefício pelo Réu e, passado o período da suspensão do processo, havendo o cumprimento de todas as condições e obrigações impostas, é declarada a extinção da punibilidade.

Acrescenta-se que, após os impactos advindos da vigência da Lei dos Juizados Especiais, diversos outros diplomas voltados à persecução penal foram introduzidos ao ordenamento jurídico ou tiveram alterações nos seus textos, com a inclusão de institutos de natureza negocial, como o Acordo de Leniência, presente na Lei Anticorrupção, os Acordos de Colaboração (anteriormente chamados de Delação) Premiada, presentes na Lei de Combate às Organizações Criminosas, bem como na Lei de Combate ao Tráfico de Drogas e na Lei de Proteção à Testemunha, e o Acordo de Não Persecução Penal, constante na atual versão do

¹⁰ Nos termos do Art. 61 da Lei 9.099/1995: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa**” (Grifo nosso).

Código de Processo Penal. Além desses acordos que podem ocorrer nas fases pré-processuais e processuais, existe a figura da Suspensão Condicional da Pena, o *sursis*, instrumento negocial em que se define obrigações a serem cumpridas pelo apenado, ao invés de haver a imediata execução da pena privativa de liberdade. Isso demonstra, portanto, a evidente presença da Justiça Penal Negocial no ordenamento brasileiro e em todos os momentos do processo.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE TEORIA E RESULTADOS

Diante desse contexto, marcado pela urgente necessidade da resolução das demandas judiciais penais, respeitando os preceitos constitucionais, como a razoável duração do processo, o respeito à dignidade da pessoa humana e inafastabilidade da jurisdição, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento da Justiça Penal Negociada, emerge como solução possível e viável para encerrar, de forma célere e justa, diversas demandas judiciais. Essas poderiam demorar anos, caso seguissem o rito ordinário da justiça criminal, salientando-se que não se enquadram nos institutos da Lei dos Juizados Especiais, tampouco possuem tamanha gravidade e complexidade, que demande a resposta rígida do Estado e afastamento da aplicação da Justiça Restaurativa.

4.1 Acordo de Não Persecução Penal do Art. 28-A

Segundo Gustavo Badaró (2024), o Acordo de Não Persecução Penal pode ser definido como “um negócio jurídico processual penal entre investigado e Ministério Público, [...], em que se aceita o cumprimento de uma pena restritiva de direitos, com benefício de sua redução, em troca de se abrir mão do processo”. No mesmo sentido, Mauro Messias (2023, p. 4) conceitua o instituto como uma negociação, em sede de investigação de crime de gravidade média, “entre o membro do Ministério Público (ou querelante) e o investigado, no qual sejam pactuadas condições (e não penas), com a obrigatória homologação do acordo pelo juiz das garantias”. Por sua vez, Vinicius Gomes de Vasconcellos (2024, p. 49) entende o ANPP como “um mecanismo de simplificação procedimental, que se realiza por meio de um negócio jurídico entre acusação e defesa”.

Sob a ótica da jurisprudência, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 128.660/SP, destaca a natureza negocial do instituto e define o ANPP como:

[...] um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos (AgRg no RHC n. 128.660/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18 ago. 2020, DJe de 24 ago. 2020) (Brasil, 2020).

Compreende-se, portanto, que o mecanismo se trata de uma negociação (Acordo) em que o indiciado, de forma voluntária, renuncia ao exercício de certos direitos, como ao contraditório e ao da não autoincriminação, confessando formal e circunstancialmente sua participação no delito investigado (Art. 28-A, *caput*, do CPP), aceitando cumprir certas obrigações, em substituição à eventual pena que poderia advir de um processo penal. Em contrapartida, diante do ajuste, o Ministério Público, na figura da Acusação, deixa de oferecer a denúncia perante o Poder Judiciário, ou seja, o *parquet* deixa de prosseguir com a Persecução Penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 185.913/DF, entendeu que o ANPP, em função das suas características despenalizadoras, trata-se de norma de natureza mista, ou seja, o seu texto possui elementos de natureza processual, regulando procedimentos, mas também possui elementos de natureza material, conferindo direitos a um indivíduo. Nesse sentido, o relator da ação, Ministro Gilmar Mendes, assentou que o ANPP “é um negócio jurídico processual em que se busca a conformidade do imputado à acusação, ou seja, sua aceitação às sanções pactuadas e a sua submissão, sem resistência, à pretensão punitiva estatal”.

O novel instituto surgiu nas discussões da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018, com a finalidade de encerrar satisfatoriamente diversas demandas, que demorariam anos para serem resolvidas na Justiça Criminal, pelo meio extrajudicial. Inicialmente, considerando a natureza normativa das resoluções, sob o argumento de que teria havido usurpação, por parte do CNMP, da competência legislativa da União, o ANPP teve a sua validade questionada junto ao STF pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.790 e 5.793.

Ao mesmo tempo em que ocorriam as discussões do CNMP, o Congresso Nacional, na análise do Projeto de Lei nº 10.372/2018, dentre as diversas alterações na legislação penal propostas, debatia o mecanismo negocial e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa feita, com a aprovação do projeto e a sua conversão na Lei nº 13.964/2019, batizada de Pacote Anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal passou a vigorar, desde 23/01/2020, na legislação brasileira, estando presente no Artigo 28-A do Código de Processo Penal. Salienta-se que, diante da validade normativa do instituto, as ADI 5.790 e 5.793 foram extintas por perda do objeto da demanda.

No contexto das crises, Juliana Araujo (2022, p. 140) destaca que o ANPP “surgiu em um cenário preocupante da justiça criminal, caracterizado pela ineficiência, morosidade, sobrecarga de trabalho, sofisticação da criminalidade, sensação de impunidade e desejo de

juízo privado difundido na sociedade”. Ressalta-se que, além de toda a instabilidade constante na estrutura do sistema penal tradicional, poucos dias após início da vigência do instituto, o Brasil foi impactado pela crise sanitária advinda da Pandemia de COVID-19, implicando o fechamento de repartições públicas, suspensão de prazos e readaptação de todo o judiciário no país. Assim, o novel mecanismo negocial é introduzido no Código em um contexto de urgente adaptação dos ritos penais à realidade contemporânea, sendo um forte instrumento de política criminal.

4.1.1 A Formalização do Acordo

O Código de Processo Penal descreve diversos requisitos para formalização do pacto de não persecução penal. Dentre eles, prevê que a pena mínima da infração cometida pelo acusado deve ser inferior a quatro anos, já consideradas as causas de aumento e redução da pena conforme o caso concreto. Ademais, sendo cabível o instituto da transação penal, o ANPP não deve ser proposto. Mauro Messias (2023, p. 21) ressalta que, para haver celebração da negociação, “o caso concreto deve admitir o oferecimento da denúncia”. O Código veda expressamente a formalização de acordo nas situações que a investigação seja caso de arquivamento, como atipicidade da conduta praticada, falta de justa causa, ou ausência dos pressupostos processuais. Nesse sentido, Humberto Fabretti e Gianpaolo Smanio (2021, p. 105) reforçam que o ANPP “não pode ser o ‘prêmio de consolação’ do promotor que não pode oferecer a denúncia”.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina destacam que o Acordo de Não Persecução Penal não é um direito público subjetivo do investigado. A competência de aceitar ou ofertar o ANPP é do Ministério Público. Nesse sentido, Juliana Araujo destaca que o MP “analisará a adequação do instrumento ao caso concreto às necessidades político-criminais a serem cumpridas”. No julgamento do HC 185.913/DF, o STF definiu que o MP, no exercício do seu poder-dever, deve “avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno”. Assim, entende-se que o membro do Ministério Público tem o dever de avaliar se, no caso concreto, cabe oferta do Acordo, levando em consideração os requisitos objetivos e subjetivos descritos e, em caso de impossibilidade, apresentar os motivos por essa decisão. Contudo, na eventual negativa por parte do MP, mas havendo entendimento do acusado de que é viável a oferta do ANPP, este

pode, nos termos do § 14, do Art. 28-A, solicitar “a remessa dos autos a órgão superior” do MP oficiante para reanálise do caso.

A formalização do acordo depende que o investigado tenha “confessado formal e circunstancialmente” a sua participação no crime apurado. Para diversos doutrinadores, esse requisito é controverso e passível de críticas. Aury Lopes Júnior (2025, p. 210), por exemplo, entende que se trata de “exigência inconstitucional (viola o direito de silêncio, constitui um prognóstico de culpabilidade incompatível com a presunção de inocência, é um meio coercitivo etc.)”. Sob outra ótica, Francisco Dirceu Barros (2021) destaca que a confissão, na ambiência do ANPP, é um complemento ao acervo probatório constante na investigação, de forma que é um instrumento para averiguação da participação do acusado na prática do delito, a fim de se evitar a formalização de acordo sem que o acusado seja de fato o delinquente, ou seja, evitar que o acordo seja formalizado por um inocente que assume a culpa por terceiros, eventualmente motivado por conveniências pessoais ou pela simples intenção de escapar do desgaste e dos riscos de uma ação penal. Acrescenta-se que o Código não estabelece um momento exato para confissão, de forma que ela pode ocorrer em momento posterior ao do inquérito policial, desde que antes do oferecimento da denúncia¹¹.

Antes da oferta do acordo, devem ser analisadas as vedações para a sua formalização. Alguns doutrinadores as nomeiam como requisitos negativos, tendo em vista que, havendo uma única causa, o ANPP não pode ser formalizado ou homologado. Por lógica, a pena mínima aferida dos crimes cometidos não pode ser superior a quatro anos e nem a infração ter sido cometida mediante violência ou com grave ameaça. Além da vedação aos casos em que pode ser realizada a transação penal, não é permitida a formalização do acordo quando o acusado foi, nos cinco anos antecedentes ao do cometimento do delito, beneficiado por outro Acordo de Não Persecução Penal, Transação Penal ou pela Suspensão Condicional do Processo, independentemente se os ajustes anteriores foram integralmente cumpridos. O § 2º, do Art. 28-A, inclui como hipótese de não aceitação o caso de o acusado ser “reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”. Essa última hipótese ganha críticas sobre a subjetividade na sua análise, além dos riscos de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, Aury Lopes Júnior. (2025, p. 213) considera esse requisito como “um critério vago e impreciso, que cria inadequados espaços de discricionariedade por parte do MP”. O ANPP

¹¹ A Doutrina e a Jurisprudência entendem que o acusado não precisa realizar uma confissão no corpo do Inquérito Policial, podendo essa ser realizada em audiência entre o acusado, a sua defesa e o MP, para a discussão da formalização do acordo.

não é possível em casos de crimes previstos na Lei Maria da Penha¹², bem como qualquer outro que seja praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

4.1.1.1 As Condições Negociadas

Registra-se que, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal, a formalização do Acordo de Não Persecução Penal não pode ser confundida com um ajuste ou negociação da pena pelas partes, como se fosse uma espécie de negociação dos termos de uma sentença condenatória. A norma prevê a negociação de condições a serem cumpridas pelo acusado, desde que sejam suficientes para reprovar e prevenir as infrações cometidas. Os incisos do referido artigo estabelecem quatro compromissos base a serem cumpridos pelo investigado.

Dentre as responsabilidades a serem negociadas se destaca a necessidade, salvo quando não for possível fazer, de “reparar o dano ou restituir a coisa à vítima”. Essa condição se coloca em total sintonia com os princípios da Justiça Restaurativa no Processo Penal, ao passo que integra a vítima no contexto da negociação. Ressalta-se, contudo, que a legislação não prevê a participação da vítima como parte direta do acordo, o Código apenas dispõe que ela deve ser comunicada sobre a homologação do pacto e quando esse é descumprido. Entretanto, essa condição expressada na legislação apresenta significativa evolução em contraste ao que ocorre no modelo retributivo tradicional, em que o ofendido ocupa um papel secundário, atuando, na maioria das vezes, como mero comunicante e testemunha do crime, sem que tenha plena garantia de que será reparada e, muitas vezes, devendo adotar outras providências, como, por exemplo, ingressar com ação de reparação civil, para tentar obter o ressarcimento do prejuízo sofrido. Ademais, considerando a importância dessa cláusula do acordo, Humberto Fabretti e Gianpaolo Smanio (2021, p. 106) ressaltam que a “reparação do dano pode se dar até mesmo de forma parcelada, pois é importante que a vítima, ao final, seja ressarcida do prejuízo”.

Considerando a necessidade de reprovação do crime cometido, bem como o teor pedagógico do ANPP, outra condição prevista no Art. 28-A é de que o investigado deve “renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime”. O CPP também inclui entre as condições a possibilidade de o acusado prestar serviços à comunidade, “por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços”, podendo também esse serviço ser

¹² Lei nº 11.340/2006.

prestado a entidade pública. Ademais, acrescenta-se que o acusado pode realizar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social “que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito”. A legislação estabelece que o local a ser cumprido a prestação de serviços, bem como a entidade que receberá os recursos do acusado, serão indicados pelo juiz da execução.

Ressalta-se, porém, que as condições expressas no Código de Processo Penal não se apresentam como um rol taxativo, em que o ANPP celebrado deve, obrigatoriamente, ter todas as condições acordadas. O *caput* do Art. 28-A destaca que as cláusulas podem ser ajustadas de forma “cumulativa e alternativamente”, ou seja, o termo do pacto pode estabelecer que o acusado cumprirá todas as quatro condições, como também pode estabelecer que cumprirá somente uma ou duas delas. Ademais, reforçando a “liberdade de negociação na celebração do acordo” (Fabretti; Smanio, 2021, p. 106), o inciso V, do referido artigo, estabelece que o Ministério Público pode propor outras condições a serem cumpridas pelo acusado, desde que sejam proporcionais e compatíveis ao crime apurado. Nota-se, assim, que o ANPP é um instituto de ampla capacidade negocial entre a acusação, acusado e a sua defesa, distanciando-se de modelos rígidos e evidenciando que a Justiça Negocial pode trazer benefícios para todas as partes.

4.1.1.2 A Homologação e o Controle Jurisdicional

Com relação aos aspectos formais, o Código estabelece que, na formalização e condução do acordo, o acusado deve estar acompanhado a todo momento pela defesa técnica, seja por advogado particular ou por membro da Defensoria Pública. Ressalta-se que o ajuste deve ser formalizado por escrito, contendo a assinatura obrigatória do membro do MP, do investigado e do seu defensor.

Havendo formalização do acordo entre as partes, o pacto passará pelo controle jurisdicional, seja para homologação, seja para averiguação do cumprimento, ou descumprimento, do ajuste. O Art. 28-A prevê que a homologação judicial do ANPP será precedida por audiência, em que o juiz verificará as condições do acordo, se houve voluntariedade na participação do investigado e se o ajuste está em consonância com a legislação e se cumpre os requisitos normativos. Vinicius Gomes de Vasconcellos (2024, p. 219) destaca que esse “é o primeiro contato do magistrado com o acordo, já que é vedada a sua participação das negociações”.

A análise do acordo pelo Poder Judiciário tem como objetivo evitar os excessos nas condições, bem como as benevolências excessivas. Quanto ao primeiro aspecto, Vasconcellos (2024, p. 219) dita que a verificação judicial visa “evitar abusos e violações a direitos fundamentais do imputado”. A verificação do segundo aspecto serve para evitar que as condições ajustadas sejam tão brandas que não cumpram seus objetivos de repreender a infração cometida e a prevenção de crimes futuros. O Código estabelece que havendo entendimento do magistrado que o acordo possui alguma “alguma cláusula inadequada, insuficiente ou abusiva, deve devolver os autos do Ministério Público, a fim de que este reformule a proposta, contando com a aceitação do investigado e seu defensor” (Nucci, 2024, p. 215). Ressalta-se, porém, que se a análise judicial entender que o acordo não cumpre os requisitos legais de admissibilidade ou não for realizada a adequação da proposta, o juízo, nos termos dos § 7º e 8º, do Art. 28-A do CPP, poderá recusar a homologação do ANPP e devolver os autos para o *parquet* para complementação das investigações ou oferecimento da denúncia¹³.

Havendo condições para aceite do acordo pelo judiciário, será expedida sentença de natureza homologatória, dando validade jurídica para a negociação, sendo o processo devolvido para o MP para que seja iniciada sua execução perante o juízo de execução penal.

4.1.1.3 O Fim do Acordo

Por fim, após a celebração e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, os autos podem assumir dois caminhos distintos, um para a situação do investigado ter cumprido todas as obrigações e o outro para caso de eventual descumprimento do ajuste e a sua rescisão.

Havendo o cumprimento integral do acordo, nos termos do § 13 do Art. 28-A, o juízo competente declarará a extinção da punibilidade. Ressalta-se que o acordo, bem como o crime, não constará na certidão de antecedentes criminais do acusado, salvo o registro especial para conferência de admissibilidade do acordo¹⁴.

Entretanto, havendo o descumprimento das obrigações ajustadas por parte do acusado, poderá o Ministério Público comunicar o juízo quanto sobre o descumprimento do acordo, requerer a sua rescisão e, posteriormente, oferecer a denúncia contra o investigado. Fabretti e Smanio (2021) destacam que a rescisão do acordo não é automática e o judiciário deverá avaliar

¹³ Ressalta-se que da decisão que indeferiu a homologação do ANPP cabe, por parte do MP, um recurso em sentido estrito, conforme previsão do Art. 581, XXV, do CPP.

¹⁴ Esse registro serve para verificar se o acusado, durante os cinco anos anteriores ao da infração em investigação, foi beneficiado por outro ANPP ou foi beneficiado pelos institutos da Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo.

se houve, de fato, o descumprimento, abrindo oportunidade de defesa para o acusado, seja para contrapor o MP ou eventual justificativa para descumprimento de alguma cláusula do acordo.

4.2 O ANPP em números e os seus impactos na Justiça Penal Brasileira

Na justificativa do Projeto de Lei nº 10.372/2018 CD, os legisladores destacaram como um dos principais objetivos da criação do Acordo de Não Persecução Penal “alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal” (Brasil, 2018). Os deputados também destacaram que o instituto serviria como instrumento de política criminal, ao passo que possibilitaria ao Estado alocar os seus recursos de maneira mais racional e eficiente, podendo direcioná-lo com maior efetividade recursos e pessoal para o combate e investigação de crimes graves, sem negligenciar o tratamento eficiente dos crimes de baixa e média gravidade, antes não contemplados por outras medidas despenalizadoras no contexto da Justiça Negocial.

Desse modo, cabe analisar a efetividade do ANPP na redução da morosidade processual penal e a sua eficiência como instrumento de justiça no contexto das crises presentes no processo penal contemporâneo. Para tanto, será analisada a evolução do tempo médio dos processos criminais, julgados em primeira instância, nos primeiros anos de vigência do Art. 28-A no Código de Processo Penal. Após, serão analisados a quantidade de acordos formalizados e os seus impactos nas várias áreas do Poder Judiciário, bem como perspectivas futuras.

4.2.1 O Tempo Médio do Processo Penal no Brasil (2019 – 2024)

De acordo com os dados divulgados pelo “Justiça em Números”, estudo anual divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, com informações estatísticas do Poder Judiciário do Brasil, o tempo médio de tramitação dos processos criminais, em 2019, somente na Primeira Instância era de quatro anos. Esse intervalo compreende o período entre o ingresso, ou início do processo, e a sua respectiva baixa no órgão judicial responsável pela sua análise.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 243/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a baixa do processo pode ser compreendida como o momento em que se ocorre o término das tramitações do processo em determinado órgão julgador. Esse encerramento, segundo o CNJ (Brasil, 2016. p. 6), ocorre em três situações: quando os autos são remetidos para instancias

superiores; quando o processo é encaminhado para outro órgão judicial competente, desde que vinculado a outro tribunal, e quando ocorre o arquivamento definitivo dos autos.

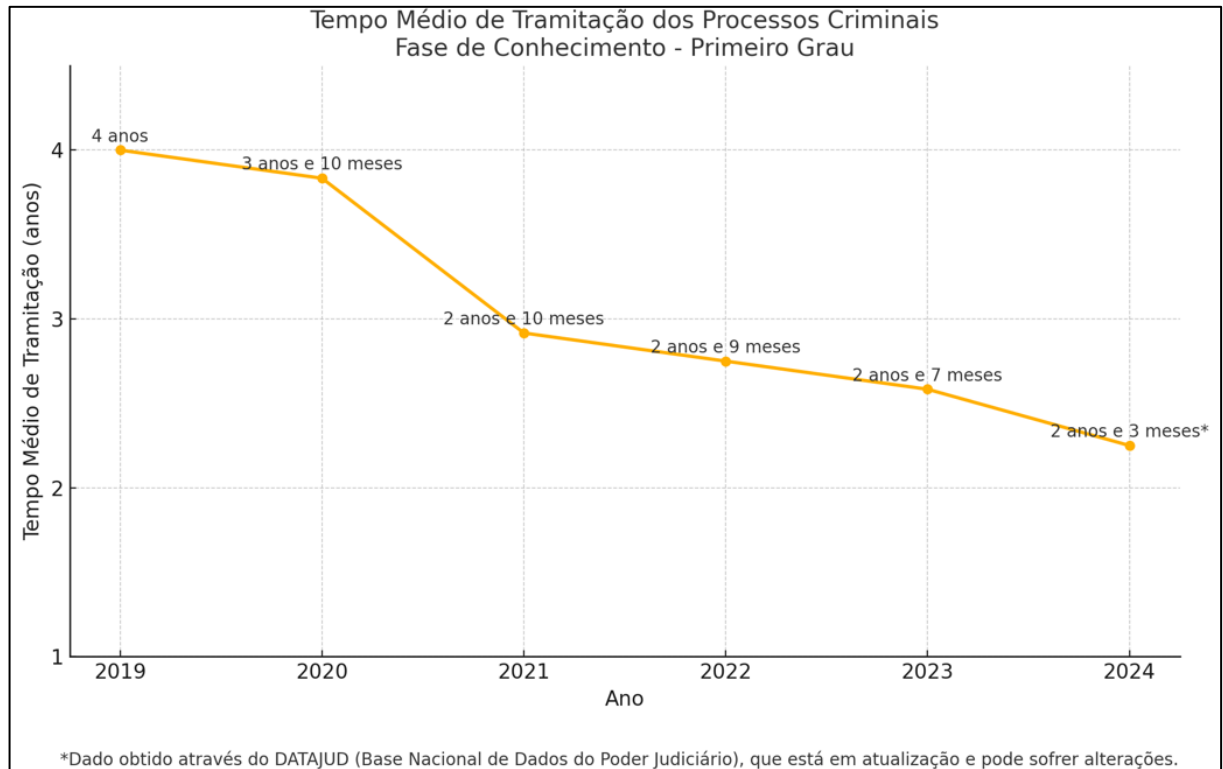
Nesse sentido, nota-se que, no ano de 2019, o período entre a denúncia, ou queixa-crime, sua aceitação pelo Judiciário e os subsequentes trâmites do processo criminal até a prolação da sentença foi, em média, quatro anos. É importante salientar que o termo “sentença”, utilizado nesse caso, pode ser entendido como a decisão ou pronunciamento do Julgador que encerra a frase de conhecimento no processo em questão naquele Juízo¹⁵, seja com a condenação ou absolvição do réu ou, ainda, no encaminhamento dos autos a outra instância ou órgão judicial em razão de eventuais aspectos processuais, como a incompetência ou suspeição daquele juízo.

É imprescindível ressaltar que a duração de um processo pode variar em razão de múltiplos fatores, tais como o ramo da justiça, a complexidade da causa e o órgão jurisdicional competente. Assim, analisando de forma regionalizada, pode-se observar, por exemplo, a diferença do tempo médio de tramitação das ações penais julgadas pelos TJRS e TJDF. No primeiro, os processos criminais apresentavam, no ano de 2019, duração média superior ao dobro da média nacional, alcançando nove anos e seis meses; em contrapartida, a corte do Distrito Federal, segundo o CNJ, no mesmo período, possuía o tempo médio de tramitação de onze meses.

A Figura 1, compilado visual dos dados divulgados nas últimas edições do Justiça em Números e das estatísticas incluídas na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), ilustra a evolução da duração média de tramitação dos processos criminais, julgados em primeira instância, entre os anos de 2019 e 2024.

¹⁵ Entendimento a partir das definições constantes no Artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, em combinação com os Artigos 381 a 392 do Código de Processo Penal.

Figura 1: Tempo Médio de Tramitação dos Processos Criminais



Fonte: Elaborado pelo Autor, a partir dos dados disponibilizados pelo CNJ (2025)

Verifica-se que entre 2019 e 2020, houve discreta queda na duração média das ações judiciais criminais, reduzindo-a para três anos e dez meses. Entretanto, no ano de 2021, houve notória redução do tempo médio nacional para dois anos e dez meses, consolidando a recorrência de quedas da duração dos processos criminais nos anos seguintes. No exercício de 2024, a duração média de tramitação dos processos criminais em primeira instância chega ao patamar de dois anos e três meses¹⁶.

A análise gráfica demonstra que houve significativa queda entre o ano anterior ao da vigência do Pacote Anticrime e os quatro seguintes ao do início da sua validade, de maneira que se verifica que o tempo médio de tramitação dos processos criminais em primeira instância caiu cerca de 43,75% entre 2019 e 2024.

Em todas as edições do Justiça em Números analisadas, o Conselho Nacional de Justiça destaca que essa evolução com relação à duração dos processos se deu em função das novas metodologias de trabalho, salientando a digitalização e modernização da Justiça, com o

¹⁶ As informações referentes ao ano de 2024 não estão totalmente consolidadas nos sistemas do CNJ e novos dados podem ser incluídos nas bases de dados do Conselho, de forma que os resultados podem sofrer ligeiras alterações até a consolidação dos dados e publicação do Justiça em Números 2025.

aumento do número de processos eletrônicos, a digitalização da maioria dos processos físicos, a unificação de sistemas eletrônicos, além de iniciativas como o Programa Justiça 4.0, visando aproximar o Poder Judiciário, pelas tecnologias e internet, a sociedade, com prestação de serviços céleres e acessíveis. Sobre esses aspectos, no Relatório de 2022, o CNJ destacou que esses avanços possibilitaram o “aumento do volume de processos julgados e baixados, com redução de orçamento”.

Além da ampliação no uso da tecnologia e o aumento de ações virtuais, nota-se que outros movimentos também auxiliaram na queda do tempo de tramitação dos processos, como o crescente no número de audiências virtuais no ambiente da Justiça Penal¹⁷ e os trabalhos dos tribunais para organização dos processos, destacando o TJSP, que em 2023, realizou forte trabalho no saneamento e organização dos dados.

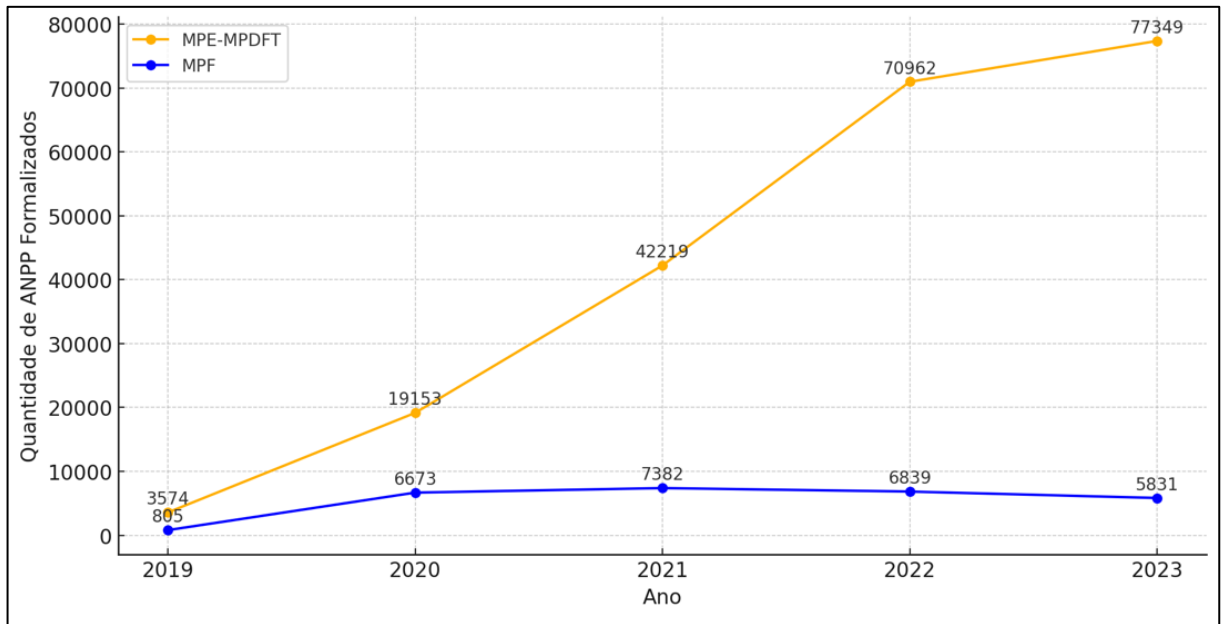
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça destacou, durante análise dos dados de 2022, o aumento expressivo das penas cumpridas por medidas alternativas em contraste às penas privativas de liberdade. Infere-se, portanto, que as medidas despenalizadoras, medidas alternativas e instrumentos da justiça negocial auxiliam na evolução positiva da Justiça Brasileira, ao passo que auxiliam no aumento da produtividade do Judiciário, bem como auxiliam na diminuição da taxa de congestionamento dos processos judiciais aguardando análise.

4.2.2 Os Primeiros Números e Impactos do ANPP

Desde a Resolução nº 181/2017 CNMP e a vigência do Art. 28-A do Código de Processo Penal, diversas negociações no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal foram formalizadas. O Gráfico 2, compilado visual dos dados divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público no relatório “MP Um Retrato”, destaca o aumento expressivo de acordos formalizados de 2019 até o ano de 2023, sendo um salto de pouco mais de quatro mil acordos no primeiro ano, para mais de oitenta mil acordos formalizados em 2023.

¹⁷ O CNJ destaca que esse movimento se deu em face dos impactos da Pandemia de COVID-19, impedindo a realização das audiências físicas e muitos atos dos processos que outrora eram somente possíveis na modalidade presencial, tiveram a sua adaptação para a modalidade remota.

Figura 2: Acordos de Não Persecução Formalizados entre 2019 e 2023 (MPE-MPDFT-MPF)



Fonte: MP um Retrato (2024), compilado pelo Autor (2025)

Segundo se extrai da base de dados do CNMP, nos primeiros cinco anos de surgimento do ANPP foram formalizados cerca de 240 mil acordos de não persecução penal, sendo a maioria, cerca de 213 mil acordos, formalizados pelos Ministérios Públicos Estaduais e pelo MP do Distrito Federal e Territórios. Importa registrar que esse quantitativo é inferior aos números globais de acordos formalizados, tendo em vista a notória subnotificação de casos, uma vez que nem todas as unidades do MP conseguiram alimentar, adequadamente, a base de dados do Conselho Superior. Exemplo dessa situação é o caso do MP de Minas Gerais, que apresenta valores zerados no sistema do CNMP, mas consta divulgação de que o *parquet* mineiro formalizou, no mesmo período, mais de 60 mil casos¹⁸.

Francisco Dirceu Barros (2021, p. 215) ensina que o ANPP pode formalizado nos casos de crimes impropriamente militares, “aqueles que se encontram previstos tanto no Código Penal Brasileiro como também no Código Penal Militar”, cuja competência de julgamento seria da Justiça Militar. Com relação aos ANPP formalizados em ambiente militar, o Ministério Público Militar divulgou que desde a vigência do instituto até o final de 2023 foram celebrados cerca

¹⁸ Esse valor foi divulgado por Carlos Eduardo Avanzi de Almeida (2024), na sua obra “ANPP e o protagonismo das partes: a efetividade da justiça penal consensual à luz do princípio acusatório”, após consultas aos sistemas SRU e MPE do MPMG.

de 134 acordos¹⁹, sendo a maior parte dos casos envolvendo crimes contra licitações e estelionatos.

Assim, considerando os dados públicos divulgados pelos Ministérios Públicos brasileiros, compreende-se que foram formalizados mais de 300 mil acordos de não persecução nos primeiros cinco anos de surgimento do instituto. Infere-se, assim, centenas de milhares de processos que poderiam estar em tramitação no Poder Judiciário, a maioria aguardando sentença e muitos outros com impacto significativo no sistema carcerário do país.

4.2.2.1 Os Impactos do ANPP além da Quantidade

A adoção da Justiça Restaurativa tem dentre os seus pressupostos gerar impactos que vão além do mero ato retributivo do Processo Penal Clássico, com ações que refletem não somente na vida da Acusação e do Acusado, mas incluem a vítima e a sociedade no geral. O Acordo de Não Persecução Penal gera impactos que vão além da redução da quantidade de processos que ingressarão no Judiciário.

Dentre os diversos reflexos positivos na celebração de acordos no âmbito do ANPP, destacam-se os de impacto de natureza financeira. Além da evidente economia para o Poder Judiciário, a formalização de acordos tem se apresentado como mecanismos eficientes para recuperação de valores do Estado. Um exemplo desses resultados pode ser constatado nos dados divulgados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. Segundo o órgão, desde a vigência do Art. 28-A, foram arrecadados cerca de R\$ 15,6 milhões somente naquela unidade da federação. O MP do Estado da Roraima estima que, somente em 2023, os ANPP celebrados pelo órgão geraram mais de R\$ 1,1 milhão em reparação de danos. No Estado da Bahia, por sua vez, um acordo possibilitou a construção de um auditório na cidade de Lauro de Freitas, destacando as possibilidades do ANPP para a melhoria da estrutura do Estado em prol da sociedade.

A prestação de serviços para a comunidade, como também o pagamento de prestações pecuniárias a entidades de interesse social, estão entre as condições a serem negociadas no ANPP que possuem previsão legal no CPP. Muitos acordos possuem como cláusulas, por

¹⁹ Somatório do quantitativo divulgado pelo MPM em Pedido de Informação realizado pelo Autor e no Relatório de Gestão apresentado pelo Ministério Público da União sobre o ano de 2023. É imperioso registrar que a resposta encaminhada pelo MPM ocorreu no sistema digital do referido órgão, o documento disponibilizado continha dados sensíveis do solicitante, razão pela qual a disponibilização do link de acesso foi suprimida neste trabalho, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

exemplo, o pagamento de cestas a ONGs que prestam assistência às comunidades carentes. Nesse aspecto, o ANPP não somente auxilia no combate à criminalidade, como traz impactos sociais a localidades menos favorecidas, sendo uma forma do Estado chegar a uma sociedade que dificilmente veria os recursos públicos chegarem a quem precisa.

4.2.2.2 As Perspectivas Futuras do ANPP

Em um estudo sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal²⁰, o CNJ ouviu membros do Poder Judiciário e do Ministério Público sobre a percepção com relação ao instituto negocial. Dentre as conclusões, destaca-se que a maioria dos magistrados e magistradas entrevistados visualizam o ANPP como instrumento de efetivo poder na política criminal. Porém, o mesmo estudo recomenda melhoria na formação dos operadores do Direito com relação ao ANPP, maior participação da vítima e mais acordos com condições que atendam de forma ampla o conceito de Justiça Restaurativa.

Durante as discussões no plenário, no julgamento do *Habeas Corpus* 185.913/DF, em que se discutia a retroatividade do ANPP, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que até a data da discussão (18/09/2024), segundo dados do CNJ, havia quase um milhão e setecentos mil processos que poderiam ser impactados com o julgamento da retroatividade do instituto, a maioria das ações – cerca de 1,5 milhão de processos – estavam pendentes de julgamento na primeira instância. O Ministro ponderou que se um terço desses processos resultassem na formalização de acordos, isso corresponderia a mais de meio milhão de ações que seriam finalizadas sem a necessidade de prisões, incidindo em um significativo impacto na vida de centenas de milhares de acusados que veriam na Justiça Negocial a resolução do seu caso.

O doutrinador Paulo Queiroz salienta que a incidência prática do instituto negocial será ampla, “visto que quase totalidades dos crimes não violenta os comina pena mínima inferior a 4 anos” (Queiroz, 2020, p. 217) e complementa que, se bem aplicado, terá impactos significativos na massa carcerária brasileira, em concordância com outros autores que afirmam que diminuirão as prisões pelas práticas de crimes de média gravidade, como também gerará economia de força de trabalho, seja pelo próprio *parquet*, seja pelo Poder Judiciário. A diminuição bastará, além da negociação e o cumprimento do acordo pelo investigado, da sua homologação pelo Juízo de Garantias.

²⁰ O Conselho Nacional de Justiça, em 2023, na publicação da Série Fazendo Justiça, realizou o levantamento de dados sobre a realização de acordos de não persecução penal, com o objetivo de identificar o panorama das aplicações dos ANPP e as eventuais dificuldades que ocorrem na realidade dos tribunais do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na ocorrência de um delito, é natural que se deseje a sua imediata repreensão, que o ofensor seja imediatamente punido e que a estabilidade social retorne o quanto antes. Entretanto, o que se observa do contexto histórico do processo penal é uma persistente crise, o embate entre punir logo e o de garantir os direitos fundamentais do investigado. Nesse cenário, o processo se alonga, a punição demora e muitas garantias são, inclusive, violadas.

No Brasil, o sistema de justiça criminal também encara essa crise, apresentando morosidade excessiva, acervo processual milionário, um Judiciário sobrecarregado e uma sociedade interconectada, que clama por soluções imediatas. A tentativa de solucionar, muitas vezes, agrava a situação, gerando um contexto de violação de direitos, excessivo rigor por parte do Estado, caracterizado pela falta de sucesso das abordagens tradicionais advindas do modelo de justiça retributiva. Esse cenário evidencia a necessidade urgente de adoção de metodologias alternativas, visando a preservação dos princípios legais do devido processo legal na sua razoável duração, permitindo, contudo, a racionalização, celeridade e eficiência na administração da justiça criminal.

A resolução das lides pelo consenso tem se mostrado eficiente nos mais variados ramos do Direito. No Direito Penal, o uso dessas técnicas, evidenciando os princípios da Justiça Restaurativa, é totalmente viável. A adoção de políticas criminais favorecendo o consenso, a efetiva reparação às vítimas e a integração do infrator à sociedade tornam o processo penal mais efetivo do que um contexto meramente punitivo.

O Acordo de Não Persecução Penal, instituto negocial presente no direito penal brasileiro, apresenta-se como alternativa apta para essa racionalização e eficiência da justiça criminal. Os dados iniciais, ainda que subnotificados, apontam que desde sua vigência com o Pacote Anticrime, o ANPP tem se tornado uma relevante ferramenta de efetivação da Justiça. Os seus impactos são múltiplos e sentidos por toda a sociedade. Por sua natureza, a vítima passou a ter relevância no processo, além de ter os seus bens reparados com facilidade. Ademais, os primeiros números indicam uma vultosa recuperação financeira por parte do Estado, que pode disponibilizar os seus recursos para outras áreas, além de possibilitar o melhor redirecionamento do seu efetivo ao combate de crimes de maior lesividade.

Ressalta-se que os dados apontam que desde a vigência do Pacote Anticrime, o uso de mecanismos negociais, além da modernização tecnológica do Poder Judiciário, o tempo de tramitação dos processos criminais caiu quase pela metade, com tendência de contínua queda.

Salienta-se, porém, que o uso do instituto negocial deve ser feito de forma racional, sem ser desvirtuado ou banalizado. O acordo deve ser tratado como ferramenta estratégica, não como solução indiscriminada ou substitutiva do processo penal em todas as suas formas. Acrescenta-se que o seu uso deve seguir os princípios constitucionais, servindo como ferramenta de justiça. Assim, o Direito Penal Brasileiro pode tornar-se, como a sua própria definição, uma ferramenta de prevenção de delitos, reforçando uma Justiça que não se agrega a somente punir de forma vil, mas corrigir um mal antes que se converta em uma mazela pior.

Conclui-se, assim, que o Acordo de Não Persecução Penal, na sua atual versão, bem aplicado e com estrutura que respeite a legalidade, representa uma medida possível e necessária à modernização do processo penal brasileiro. Trata-se de instrumento único, com características singulares e aplicabilidades em diversos casos, tornando-se uma ferramenta de apoio ao Poder Público para o aumento da segurança e redução da criminalidade. Representa-se, também, a humanização do Direito Penal, adotando princípios da fraternidade, oferecendo o tratamento humano ao infrator e, especialmente, à vítima. O ANPP, portanto, pode ser classificado como real instrumento para efetivação da Justiça e redução da morosidade no processo penal.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Carlos Eduardo Avanzi de. **ANPP e o protagonismo das partes**: a efetividade da justiça penal consensual à luz do princípio acusatório. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 jun. 2025.
- ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de Não Persecução Penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 209 p.
- ARAÚJO, Sergio Luiz Souza; CONEGUNDES, Karina Romualdo; ROSA, Margareth Abreu. A Natureza Jurídica do Processo e sua Essência: o contraditório. **Revista Acadêmica**, Recife, v. 86, p. 36-69, 06 nov. 2014. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/676/508>. Acesso em: 30 out. 2024.
- ARISTÓTELES. **Poética; Organon; Política; Constituição de Atenas**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1999. 315 p.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v12>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- BARBOSA, Rui; LIMA, Carlos Henrique da Rocha. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 1949. 93 p.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. 2. ed. Leme, SP: Mizuno, 2021. 421 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. 956 p.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em: 31 dez. 2024.
- BORGES, Ademar. Repensando o sistema de justiça criminal brasileiro: imaginação programática contra a rendição incondicional. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.). **Inovações no Sistema de Justiça**: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade e o aumento da eficiência nos tribunais - Estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260698832/v1/page/RB-28.1>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. 270 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372/2018**. Dispõe sobre o acordo de não persecução penal, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e revoga dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais). Brasília, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL 10372/2018. Acesso em: 25 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. 266 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. 341 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. 330 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. 324 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 446 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 243, de 09 de setembro de 2016**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2351>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **MP um Retrato**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 maio 1990.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2019.

BRASIL. Ministério Público da União. **Relatório de Gestão**: Governança, estratégia e desempenho (MPM). 2024. Disponível em: <https://relatoriogestao.mpu.mp.br/2023/mpm/riscos-governanca-estrategia-e-desempenho/governanca-estrategia-e-desempenho>. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 128.660/SP**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/08/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001398796&dt_publicacao=24/08/2020. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJE de 19/11/2024 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372176987&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BUCH, João Marcos. **Plea bargain e sua inaplicabilidade no direito brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/294189/plea-bargain-e-sua-inaplicabilidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CAMPELO, Sofia Cavalcanti. **Acordos Penais**: natureza material dos mecanismos de justiça criminal consensual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/361978629/v1/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2021. 336 p.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 224 p.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH (Reino Unido). **World Prison Brief**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 30 maio 2025.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'ana *et al* (coord.). **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil**. E-book. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 183 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção alternativas penais)

LEITE, Rosemeire Ventura. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 319 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 323 p.

LYRA FILHO, Roberto; CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Compendio de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Bushatsky, 1972. v. 1. 340 p.

MENDONÇA, Andrey Borges de. LIVRO II. DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias (coord.). **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/144659041/v5>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. 238 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **ANPP firmado pelo MPBA e homologado pelo Judiciário viabiliza novo auditório para o Batalhão de Choque**. 2024. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/74853>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. **Acordos de Não Persecução Penal geram mais de R\$ 1 milhão de reais em reparação de danos**. 2024. Disponível em: <https://www.mprr.mp.br/noticias/acordos-de-nao-persecucao-penal-geram-mais-de-r-1-milhao-de-reais-em-reparacao-de-danos>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Acordos de Não Persecução Penal - ANPP**. 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNzc3YTBlZjMtYTRmYi00YTlk4LWJlZDYtMjQ2YTJkMWYwZWVlIiwidCI6IjM3YWQ5OWU1LTBkNTMtNDA5ZC1iZWFiLTZmZjVhZjYxYTY4ZSJ9>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1999. 786 p.

MOURA, Rafael Moraes. Prescrição atinge 30% dos crimes contra a vida: CNJ afirma que quase 1/3 das ações do tribunal do júri, que julga casos como homicídio, perdem validade; Toffoli quer que condenados cumpram imediatamente a pena. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/prescricao-atinge-30-dos-crimes-contra-a-vida/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal**: uma alternativa para a crise do sistema criminal. São Paulo: Almedina, 2015. 182 p.

ORZARI, Octavio Augusto da Silva. **A razoável duração do inquérito policial**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338769/a-razoavel-duracao-do-inquerito-policial>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PASCHOAL, Janaina Conceição **Direito Penal**: Parte Geral. 2. ed. Barueri: Editora Manole, 2015. 209 p.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal** - Introdução. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2020. 448 p.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 517 p. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 657 p. v. 1.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice of the United States. Bureau of Justice Assistance. **Research Summary**: Plea and Charge Bargaining. 2011. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/pleabargainingresearchsummary.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. 320 p.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. 232 p.